CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
EM: 11/12/00
FUNCIONÁRIO

DATA 10 / 11 / 1984

PROJETO DE LEI Nº 146/84

ASSUNTO Institue a Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

VEREADOR: Mesa Diretora: Fiúza Gomes, Narcílio Andrade, Herval Sampaio e Tria Férrer.

LEI Nº 5930 DE 13 / 12 / 1984 - Sancionada e Promulgada

DIOM Nº 8014 DE 13 / 12 / 1984 (suplemento)

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 5930 DE 13 DE dezembro DE 1984

EMENTA - Institui a Lei Orgânica do Município de Fortaleza:

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, é uma unidade do território do Estado e pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, organizado e regido pelas normas desta Lei Orgânica, respeitados os princípios e preceitos dos Ordenamentos Jurídicos Federal e Estadual que se lhe apliquem.

Art. 2º - Mantidos os atuais limites, o território do Município somente poderá sofrer alteração na forma estabelecida no Ordenamento Jurídico Estadual.

§ 1º - Mantida a atual divisão administrativa municipal, em distritos, qualquer modificação dependerá de proposta do Município, na forma prevista no Ordenamento Jurídico Estadual.

§ 2º - Para fim urbanístico, o Município será dividido em zona urbana de expansão urbana, mediante lei.

Art. 3º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - Salvo as exceções previstas nos Ordenamentos Jurídicos Federal e Estadual, é vedada a delegação de atribuições entre os Poderes, sendo defeso ao cidadão detentor de mandato popular num deles, ocupar cargo ou exercer função no outro.

Art. 4º - São Símbolos do Município: a Bandeira, o Brasão e o Hino, vigorantes na data da promulgação desta Lei.

Art. 5º - O Município poderá celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, para execução de seus atos e aplicação de suas normas jurídicas.

Parágrafo Único - Obedecidos os preceitos da Constituição do Estado do Ceará, o Município poderá associar-se com outros Municípios, da Região Metropolitana de Fortaleza, ou não, criando entidades intermunicipais para a realização de obras, execução de atividades ou prestação de serviços de interesse comum.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 6º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse, visando o bem-estar de sua população.

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 7º - ao Município incumbe privativamente:

I- instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

II- aplicar as rendas que lhe pertencerem na forma da lei;

III- elaborar o Plano de Desenvolvimento Integrado de Fortaleza;

IV- elaborar o seu orçamento;

V- estabelecer sua política de administração;

VI- organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

VII- organizar e executar seus serviços públicos;

VIII- adquirir, administrar e alinear seus bens;

IX - conceder, permitir ou autorizar os seus serviços públicos

X - instituir as normas de construção, edificação, loteamento arruamento e zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas;

XI - constituir as servidões necessárias aos seus serviços ou obras;

XII - dispor sobre a utilização de logradouros públicos;

XIII - dispor, entre outras matérias relativas ao transporte urbano municipal, sobre as seguintes:

a) - locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

b) - itinerários e pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;

c) - limites e sinalização das áreas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições peculiares;

d) - serviços de carga e descarga e tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XIV - sinalizar as vias públicas;

XV - regular a utilização de meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos, inclusive sobre o aspecto estético;

XVI - executar a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XVII - dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemiterios particulares;

XVIII - dispor sobre o destino de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XIX - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, visando principalmente à erradicação da raiva e outras moléstias;

XX - aceitar legados e doações;

XXI - dispor sobre espetáculos e diversões públicas;

XXII - dispor, em relação aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, quanto:

a) - ao horário de funcionamento;

b) - à concessão e renovação de licença de localização e funcionamento;

c) - à revogação da licença daqueles estabelecimentos cujas atividades se tornem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação, ao sossego público, aos bons costumes ou por outros motivos previstos em lei.

d) - à interdição dos estabelecimentos que funcionarem sem licença ou após a sua revogação.

XXIII - regular o comércio ambulante ou eventual;

XXIV - instituir e aplicar as penalidades por infração da legislação respectiva.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE

Art. 8º - Sem prejuízo de sua competência privativa, compete ao Município, concorrentemente com o Estado e a União Federal:

I - zelar pela saúde, higiene e segurança pública;

II - promover a educação, a cultura e a assistência social;

III - adotar medidas para prevenção de incêndios;

IV - prover sobre a defesa da flora e da fauna, dos bens e locais de valor histórico, artístico, arqueológico e cultural;

V - coibir as atividades que violarem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, estética, moralidades e outras de interesse da coletividade;

VI – fomentar as atividades econômicas;

VII – dispor sobre o desenvolvimento urbanístico.

CAPÍTULO III

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 9º – A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores, eleitos na forma da Lei, por sufrágio universal, direto e secreto.

Parágrafo Único – As condições de elegibilidade, o número de Vereadores, a duração do seu mandato, da legislatura, bem assim os limites da remuneração a que farão jus, obedecerão ao que preceituam os Ordenamentos Federal e Estadual.

Art. 10º– A Câmara Municipal tem função legislativa, de controle e fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial dos atos do Executivo e da Mesa Diretora, de articulação e coordenação de interesses, assim como de praticar atos de administração interna.

§ 1º – A função legislativa consiste na elaboração de leis, decretos legislativos e resoluções referentes a todos os assuntos de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 2º – A função de controle e fiscalização externa, de caráter político-administrativo, restringe-se às Contas de responsabilidade dos agentes políticos do Município, a saber; Prefeito e Mesa da Câmara.

§ 3º – A função de articulação e coordenação de interesses consiste em, detectadas as demandas e necessidades públicas locais sobre as quais lhe falece competência para atuar ou influir diretamente, promover gestões junto aos Poderes Públicos competentes, em qualquer nível ou esfera, sugerindo e pleiteando o seu atendimento.

§ 4º – A função administrativa, de incumbência e responsabili

dade da Mesa Diretora, é restrita à sua organização interna, estruturação e direção dos seus serviços auxiliares, conservação do seu patrimônio e aplicação dos recursos decorrentes das dotações a si destinadas.

SEÇÃO II

DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

E POSSE DOS VEREADORES

Art. 11 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 31 de janeiro, às 10:00 (dez) horas, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado, dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de trinta dias, salvo motivo justo, apresentado à Câmara.

§ 2º - No ato de posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

§ 3º - O compromisso de posse, a que se refere este artigo, será proferido pelo Presidente, que de pé com todos os presentes fará o seguinte juramento: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR, COM LEALDADE, EFICIÊNCIA E PROBIDADE, O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TUDO FAZER PARA O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO E DO POVO DE FORTALEZA". Ato contínuo, procedida a chamada, cada Vereador, de pé, confirmará o compromisso declarando: "ASSIM O PROMETO".

SEÇÃO III

DA MESA DA CÂMARA

Art. 12 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão, por escrutínio secreto, os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta ou se houver empate, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio por maioria relativa, e, se ocorrer novo empate, considerar-se-á eleito o mais votado ou, no caso de empate, o mais velho.

§ 2º - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 13 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia do primeiro período de sessões ordinárias do ano respectivo, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 14 - A Mesa será composta de um Presidente, um 1º Vice-Presidente, um 2º Vice-Presidente, um 1º Secretário, um 2º Secretário e um 3º Secretário, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 15 - O Mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo Único - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituido, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso, ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 16 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos da Secretaria da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

II - elaborar e enviar para o Executivo a proposta orçamentária da Câmara a ser incluida na proposta orçamentária do Município e fazer, mediante ato, a discrimina-

- ção analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que os recursos respectivos provenham da anulação parcial ou total de dotações da Câmara;

IV - Suplementar as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua abertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - enviar ao Prefeito, até o dia vinte de fevereiro, a demonstração de como foram aplicados os numerários recebidos à conta de duodécimos, nos termos desta lei, sempre que a movimentação das respectivas quantias sejam feitas pela Mesa.

Art. 17 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições compete :

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - declarar extinto o mandato do Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VI - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câma

- ra;

VIII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES

Art. 18 - As comissões permanentes da Câmara Municipal serão eleitas no mesmo dia da eleição da Mesa, pelo prazo de dois anos, permitida a reeleição.

Art. 19 - As comissões temporárias serão constituidas na forma regimental.

Art. 20 - Na composição das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos.

SEÇÃO V

DO FUNCIONAMENTO

Art. 21 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sua sede, anualmente, em dois períodos ordinários, o primeiro de 1º de fevereiro a 31 de maio e o segundo de 1º de agosto a 30 de novembro.

Art. 22 - A Câmara Municipal pode reunir-se extraordinariamente, por motivo relevante e urgente, mediante convocação:

I – do Prefeito Municipal;

II – do seu presidente, para apreciação do ato do Prefeito que importe em infração político-Administrativa;

III – da maioria dos vereadores, quando houver recusa do Presidente, e no caso do item anterior.

§ 1º – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual tiver sido convocada.

§ 2º – As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de cinco (05) dias, mediante comunicação escrita a todos os Vereadores, com recibo de volta e por edital, afixado à porta principal do edifício da Câmara, reproduzido no Diário Oficial do Município. Sempre que possível a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicado, por escrito, apenas aos ausentes.

Art. 23 – As sessões da Câmara deverão realizar-se no recinto destinado a seu funcionamento, sendo nulas as que se realizarem fora dele.

Parágrafo Único – As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 24 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 25 – As sessões da Câmara somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos Vereadores.

Art. 26 – As deliberações da Câmara, excetuadas os casos previstos em lei, serão tomadas por maioria simples de votos, presente pelo menos a maioria absoluta dos vereadores.

§ 1º – Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação, quando o seu voto for decisivo.

§ 2º – O Presidente da Câmara só terá voto nos casos de eleição da Mesa e de empate nas votações, ou quando a matéria exigir quorum especi-

al, aplicando-se a mesma disciplina ao Vereador que substituir o Presidente durante a substituição.

Art. 27 - Só pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros poderá a Câmara Municipal:

I - conceder insenção e subvenção para entidades e serviços de interesse público.

II - decretar a perda do mandato de Vereador, nos casos do artigo 33, itens I, II, III e IV;

III - perdoar dívida ativa, nos casos de calamidade, de comprovada pobreza do contribuinte e de instituições legalmente reconhecidas de utilidade pública;

IV - aprovar empréstimos, operações de créditos e acordos externos, de qualquer natureza, dependentes do Senado Federal, além de outras matérias fixadas nesta lei;

V - recusar o parecer prévio do Conselho de Contas dos Municípios sobre as contas do Prefeito e da Mesa;

Art. 28 - Dependerão ainda de voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara:

I - as leis concernentes a:

a) aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

b) concessão de serviços públicos;

c) concessão de direito real de uso;

d) alienação de bens imóveis;

e) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

II- realização de sessão secreta;

III- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

IV- aprovação de representação solicitando a alteração do nome do Município;

V- destituição de componentes da Mesa;

VI - alteração desta lei.

Art. 29 - Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e alteração das seguintes matérias:

I - Código Tributário;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - Regimento Interno da Câmara;

V - criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores.

Art. 30 - O voto será sempre público, salvo as exceções estabelecidas nesta lei.

SEÇÃO VI

DOS VEREADORES

Art. 31 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo nos casos de injúria, difamação ou calúnia e nos casos previstos na Lei de Segurança Nacional.

Art. 32 - Nenhum Vereador poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com o Município, com sociedade de economia mista de que participe o Município, ou com empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a Cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas na alínea anterior.

II - desde a posse:

a) - ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente do contrato com qualquer das entida

des referidas na alínea "a" do item I, ou nela exercer função remunerada;

b) - exercer outro cargo eletivo, seja federal, estadual ou municipal;

c) - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do item I.

Art. 33 - Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições contidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro da vereança ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar o mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que fixar residência fora do Município;

V - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade: ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - que praticar atos de infidelidade partidária, segundo o previsto no parágrafo único do artigo 152 da Constituição Federal.

§ 1º - Além de outros casos que o regimento Interno definir, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas.

§ 2º - Nos casos dos itens I, II, III e IV, a perda do mandato será declarada pela Câmara, mediante provocação de qualquer de seus membros da respectativa Mesa ou de partido político.

§ 3º - No caso do item V, a perda do mandato poderá ocorrer por provocação de qualquer Vereador, de partido político ou do primeiro suplente do partido, e será declarada pelo Presidente da Câmara, assegurada ampla defesa e podendo a decisão ser objeto de apreciação judicial.

§ 4º - Se ocorrerem os casos do item VI, a perda do mandato será automática e declarada pelo Presidente.

§ 5º - No caso previsto no item VII, a perda do mandato será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação de partido, assegurando amplo direito de defesa.

§ 6º - Os impedimentos referidos no item I, letra "b" do artigo 32 não alcançam os Vereadores que forem servidores públicos, quando:

a) - houver compatibilidade de horário do exercício do mandato com seu cargo, emprego ou função;

b) - por incompatibilidade de horário, afastar-se de seu cargo, emprego ou função, nos termos do disposto no § 3º do artigo 104 da Constituição Federal.

§ 7º - No âmbito da administração municipal, o Vereador somente pode aceitar cargo ou exercer emprego ou função, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os preceitos do artigo 104 e parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal.

Art. 34 - Não perde o mandato o Vereador investido na função de Secretário Municipal ou quando licenciado por período igual ou superior a cento e vinte (120) dias, por motivo de doença ou para tratar de interesses particulares.

§ 1º - O Vereador investido nas funções previstas neste artigo considerar-se-á licenciado e poderá optar pela percepção do subsídio ou pela remuneração do cargo.

§ 2º Convocar-se-á suplente nos casos de vaga, de licença ou de investidura em função prevista neste artigo, bem como no Inciso I do art. 35.

§ 3º - Encontrando-se em recesso a Câmara Municipal, e ocorrendo vaga de Vereador, a posse do suplente que lhe suceder será automática junto ao Presidente da Câmara, no prazo de vinte e quatro horas após a verificação da vacância.

§ 4º - Não havendo suplente e ocorrendo vaga far-se-á eleição para seu preenchimento, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Art. 35 - O Vereador poderá ainda licenciar-se, desde que autorizado pela Câmara, para:

I - ocupar cargo em comissão nas esferas estadual ou federal , sem ônus para o Município e pelo prazo previsto no artigo 34.

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município.

§ 1º - Para fim de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado por motivo de doença, devidamente comprovada, ou para o cumprimento de missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

SEÇÃO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 36 - à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe dispor, mediante a lei, sobre todas as matérias da competência do Município especialmente sobre:

I - a decretação e arrecadação dos tributos municipais;

II - o orçamento anual e plurianual; a despesa e a gestão patrimonial e financeira de natureza pública; a abertura e as operações de crédito; a dívida pública;

III - a organização dos serviços públicos locais;

IV - a criação de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos; o regime jurídico do pessoal;

V - a instituição de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

VI - a concessão de serviços públicos;

VII - os bens do domínio municipal;

VIII - os símbolos municipais e seu uso.

Art. 37 - É da competência privativa da Câmara:

I - elaborar o seu Regimento Interno;

II - eleger os membros da Mesa Diretora, com mandato de dois anos, proibida a reeleição para os mesmos cargos;

III - organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos; propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;

IV - apreciar e votar os projetos de lei municipal;

V - autorizar a celebração de acordos com Órgãos da União, dos Estados ou Municípios e ratificar os negociados sem prévia autorização, por motivo de urgência;

VI - anuir, mediante convênio, no agrupamento de Municípios para solução de problemas de determinada região; dispor sobre a natureza do órgão municipal executor do serviço; fixar as condições para a realização das obras; mencionar a fiscalização e ordenar a observância do plano previamente traçado;

VII - assentir na celebração de convênios de interesse do Município com a União, Estados ou Municípios

VIII - apreciar os vetos;

IX - exercer a fiscalização financeira e orçamentária da gestão municipal, com auxílio do Conselho de Contas

dos Municípios;

X - julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, na forma da lei;

XI - efetuar a tomada de contas do Prefeito quando não lhes forem apresentadas dentro do prazo de sessenta dias após a abertura da sessão ordinária anual;

XII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município quando por mais de 10 dias e, do país, por qualquer tempo;

XIII - tomar o compromisso do Prefeito;

XIV - representar contra o Prefeito;

XV - fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito e a representação deste e do Presidente da Câmara;

XVI - julgar os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XVII - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

XVIII - criar comissões de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço dos membros, não podendo funcionar, concomitantemente, mais de três comissões;

XIX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XX - conceder honrarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município;

XXI - convocar os titulares de órgãos da Administração Municipal para prestar informações sobre matéria da sua competência;

XXII - deliberar sobre assuntos de sua economia interna, mediante Resolução e, nos demais casos da sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 38 - O processo legislativo municipal compreende: elaboração de leis, decretos legislativos e resoluções.

Art. 39 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa às Comissões da Câmara Municipal e ao Prefeito.

Art. 40 - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

I - versem sobre matéria financeira;

II - criem cargos, funções ou empregos públicos, salários, vantagens de servidores ou funcionários;

III - tratem de orçamento e abertura de créditos;

IV - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo aumentem a despesa pública.

Art. 41 - Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista;

I - nos projetos originários da exclusiva competência do Prefeito;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

Art. 42 - O Prefeito pode enviar à Câmara Municipal projetos de lei sobre qualquer matéria da competência do Município, os quais, se o solicitar, serão apreciados no prazo de quarenta dias, a contar de seu recebimento.

§ 1º - Esgotado o prazo, sem deliberação, consideram-se aprovados os projetos.

§ 2º - Caso julgue urgente a matéria, o Prefeito pode solicitar

que a apreciação do projeto se faça em vinte dias.

§ 3º - Esgotado o prazo solicitado, sem deliberação, consideram-se aprovados os projetos.

§ 4º - Os prazos fixados neste artigo não correm no período de recesso da Câmara Municipal.

Art. 43 - As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição constitucional em contrário.

Art. 44 - O projeto de lei aprovado será obrigatoriamente enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará:

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que receber, e comunicará os motivos de veto ao Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.

§ 2º - Decorrida a quinzena, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º - O Projeto vetado será novamente apreciado pela Câmara, considerando-se aprovado, se, dentro de quinze dias, contados do recebimento, em votação pública, obtiver o voto de dois terços dos Vereadores.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será considerado mantido.

§ 5º - Se não for promulgada a lei pelo Prefeito dentro de quarenta e oito horas, no caso dos Parágrafos 2º e 3º , o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este, em igual prazo, não o fizer, fá-lo-á o vice-Presidente.

Art. 45 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa se proposta pela maioria absoluta dos Vereadores, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Parágrafo Único - Será tida como rejeitada a matéria que rece-

ber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO

Art. 46 - O Prefeito exerce o Poder Executivo do Município.

Art. 47 - O Prefeito tomará posse perante o Governador do Estado e prestará compromisso em Sessão Solene da Câmara Municipal.

§ 1º - Ao prestar compromisso e ao deixar o cargo, o Prefeito apresentará declaração de seus bens à Câmara Municipal de Fortaleza.

§ 2º - O Prefeito prestará o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR, COM LEALDADE, EFICIÊNCIA E PROBIDADE, O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TUDO FAZER PARA O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO E DO POVO DE FORTALEZA".

SEÇÃO II

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 48 - Em caso de impedimento e de ausência do Prefeito, serão chamados ao exercício eventual do Poder Executivo Municipal, sucessivamente, o Presidente da Câmara, o vice-Presidente que substitua ou o mais votado dentre os Vereadores.

SEÇÃO III

DO SUBSÍDIO E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 49 - O Prefeito terá subsídio e representação em valores iguais ao que percebe a qualquer título o Secretário de Estado.

Parágrafo único - O subsídio e a representação do Prefeito, fixados pela Câmara, serão atualizados sempre que o forem os valores a qualquer título percebidos pelos Secretários de Estado.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 50 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - exercer a direção superior da administração municipal

II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;

V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;

VI - nomear, suspender, exonerar, demitir, admitir, rescindir contrato, licenciar e aposentar na forma da lei, os funcionários ou servidores municipais, exceto os da Câmara Municipal;

VII - conceder férias aos servidores municipais, na forma da lei;

VIII - celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes do interesse do Município, "ad referendum" da Câmara Municipal ou nos termos de autorização anteriormente concedida.

IX - enviar proposta orçamentária à Câmara Municipal até três meses antes de iniciar-se o exercício financeiro

seguinte, e propor modificação ao projeto de orçamento, quando não se achar concluída a votação da parte a ser alterada.

X - apresentar à Câmara Municipal, no primeiro trimestre de cada ano, as contas relativas ao exercício anterior para que sejam por ela, no prazo improrrogável de 10 dias, remetidas ao Conselho de Contas dos Municípios, para fim de emissão de parecer prévio.

XI - abrir créditos extraordinários, para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, em caso de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal.

XII - abrir créditos especiais e suplementares mediante prévia autorização da Câmara Municipal, com indicação dos recursos correspondentes.

XIII - promover a arrecadação das rendas municipais;

XIV - prestar, no prazo de quinze (15) dias, por escrito, as informações solicitadas pela Câmara Municipal, sobre matérias em tramitação ou sujeitas à sua fiscalização

XV - dar publicidade aos atos da administração e aos balanços financeiros;

XVI - representar o Município em juizo ou fora dele;

XVII - contrair empréstimo e fazer outras operações de crédito, quando devidamente autorizado pela Câmara Municipal

XVIII - representar à Câmara contra as leis, posturas e atos que lhe pareçam inconvenientes, inoportunos ou inconstitucionais;

XIX - declarar, mediante decreto, a utilidade pública de bem de domínio particular para efeito de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social, na forma e nos casos previstos em Lei Federal;

XX - praticar todos os atos de administração, bem como avocar e decidir, por motivo relevante, qualquer assunto na esfera da administração municipal, nos limites da competência do Executivo;

XXI - delegar, por decreto, atribuições de natureza administrativa aos Secretários Municipais ou a outras autoridades, que observarão os limites traçados nas delegações.

XXII - comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa;

XXIII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público e urgente;

XXIV - alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal;

XXV - autorizar ou permitir o uso de bens municipais por terceiros;

XXVI - dispor sobre a execução orçamentária;

XXVII - entregar à Câmara Municipal, no início de cada mês, em quotas correspondentes a um duodécimo, o numerário referente às dotações orçamentárias a ela destinadas;

XXVIII - remeter à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da respectiva sessão anual, relatório sobre a situação geral da administração municipal.

SEÇÃO V

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 51 - O Prefeito não poderá:

I - desde a nomeação:

a) firmar ou manter contrato com pessoas de direito

público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária do serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) ocupar cargo, exercer função ou emprego remunerado nas entidades referidas na alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível ad nutum, nas entidades referidas na alínea " a " do inciso anterior;

c) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas na alínea "a" do inciso anterior.

Art. 52 - A suspensão, extinção e a cassação do mandato de Prefeito dar-se-ão nos casos e na forma da legislação pertinente.

TÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA E DOS PRINCÍPIOS

Art. 53 - A Administração Municipal será exercida por intermédio de órgãos da administração direta e indireta, obedecido o Plano de Desenvolvimento Integrado.

Art. 54 - A Administração Direta será exercida pelas Secretarias e Órgãos que lhes forem subordinados.

Art. 55 - A Administração Indireta constituir-se-á de:

a) autarquias;

b) empresas públicas;

c) sociedades de economia mista.

Art. 56 - As atividades da Administração Municipal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:

I - Planejamento;

II - Coordenação;

III - Descentralização;

IV - Controle Interno.

SEÇÃO ÚNICA

DA ADMINISTRAÇÃO PARTICIPATIVA

Art. 57 - Para a perfeita sintonia entre a Administração e os Administrados, poderão ser instituidos órgãos de assessoramento constituidos de representantes comunitários dos mais diversos segmentos da sociedade local.

Parágrafo Único - Referidos órgãos, tanto para a sua criação, como para sua extinção, dependerão de Decretos do Chefe do poder Executivo.

Art. 58 - Os órgãos de assessoramento têm por objetivo fundamental discutir e propor soluções para os problemas levantados pelo Chefe do Executivo ou pela comunidade.

§ 1º - A estrutura, funcionamento e finalidades específicas dos órgãos serão estabelecidos através de ato do Prefeito Municipal, cabendo-lhe, inclusive, baixar portaria para nomear seus membros.

§ 2º - Em todos os órgãos da Administração Participativa haverá necessariamente, um membro da Câmara, a ser indicado pela Mesa, bem assim representante de sindicato, associação ou federação de empregados para cada vaga concedida a entidade patronal da respectiva categoria.

Art. 59 - Os serviços prestados pelos órgãos serão considerados

relevantes para o Município, não cabendo aos seus integrantes qualquer remu neração.

CAPÍTULO II

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 60 - As obras públicas municipais serão executadas na conformidade do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Parágrafo Único - As obras públicas municipais serão executadas pela Prefeitura, por administração direta, por administração indireta ou por terceiros.

Art. 61 - Os serviços públicos municipais poderão ser prestados por particulares, mediante autorização, permissão ou concessão, observadas as seguintes normas:

I - a autorização, precaríssima, dada por portaria do Prefeito, terá o prazo máximo de cento e vinte (120) dias e terá determinados os seus fins.

II - a permissão, sempre a título precário, será outorgada por decreto, precedida de edital de chamamento dos interessados, publicado no Diário Oficial do Município, com trinta (30) dias de antecedência, sendo escolhido o melhor pretendente;

III - A concessão dependerá de lei e concorrência pública e far-se-á por contrato.

§ 1º - As autorizações, permissões ou concessões de serviços públicos municipais, outorgadas em desacordo com o estabelecido neste artigo, serão nulas de pleno direito.

§ 2º - Os serviços públicos municipais ficarão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município.

§ 3º - O Município retomará, sem indenização, os serviços públicos municipais, autorizados, permitidos ou concedidos, se executados em des

conformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - A concessão onerosa de uso de necrópole independerá de lei.

Art. 62 - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 63 - Constituem patrimônio do Município:

I - os bens de seu domínio pleno, nos termos da lei;

II - o domínio direto sobre bens aforados;

III - o domínio útil dos bens aforados ao Município;

IV - a dívida fiscal e seus demais créditos;

V - outros bens e direitos que venham a incorporar ou adquirir por qualquer título.

Art. 64 - Os bens imóveis do Município são, conforme sua destinação, dominicais, de uso comum do povo e de uso especial.

§ 1º - A destinação dos bens imóveis do domínio municipal será fixada por ato do Prefeito, que poderá modificá-la sempre que o exigir o interesse público;

§ 2º - Os bens imóveis do município somente poderão ser alienados com prévia autorização legislativa, observado, no caso de alienação onerosa, exceto no de permuta, o princípio da concorrência pública, desde que o adquirente não seja pessoa jurídica de direito público interno, empresa pública ou sociedade de economia mista.

Art. 65 - Os bens imóveis de domínio municipal serão demarcados, medidos e inscritos no Patrimônio Municipal, onde se anotará sua des-

tinação, guarda e administração.

Art. 66 - Todas as pessoas jurídicas, empresas, autarquias, sociedades de economia mista, fundações instituidas pelo Poder Municipal, bem como as entidades que explorem serviços concedidos, permitidos ou autorizados pela União, pelo Estado ou pelos Municípios, que utilizem ou venham a utilizar bens imóveis do Município, ficam sujeitas às prescrições estabelecidas por legislação específica, sem prejuizo das obrigações decorrentes de leis, regulamentos ou contratos.

Art. 67 - a cessão de imóveis do Município ao estado para utilização pela administração direta ou indireta e pelas fundações instituidas pelo Poder Público, em virtude de convênios, será cadastrada, no Patrimônio Municipal, em termo especial.

Parágrafo Único - A cessão a que se refere este artigo depende de prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 68 - O uso de bens municipais por terceiros somente poderá ser feito mediante autorização, permissão ou concessão, quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada para atividade específica e transitória, pelo prazo de cento e vinte (120) dias.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada a título precário e por decreto.

§ 3º - A concessão de uso dos bens públicos dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público, ou quando houver interesse público, devidamente justificado.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 69 - Respeitado o disposto na Seção V, do Capítulo VI, do Título V, da Constituição do Estado do Ceará, o Município estabelecerá em

lei o regime jurídico de seus servidores.

Art. 70 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará as suas denominações, os padrões de vencimentos, as condições de provimento, indicando os recursos pelos quais correrão as despesas.

Parágrafo Único - A criação de cargos da Câmara Municipal dependerá de lei, mediante proposta da Mesa ao Prefeito.

Art. 71 - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no cargo ou exercício de função.

Parágrafo Único - Caberá ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara Municipal decretar a prisão administrativa de servidores que lhes sejam respectivamente subordinados.

Art. 72 - O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições legais vigentes.

Art. 73 - Aplicam-se, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal, o sistema de classificação e os níveis de vencimentos dos cargos do Executivo.

Art. 74 - Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos da sua competência.

TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS

Art. 75 - Compete ao Município, nos termos do Sistema Tributário Nacional.

I - instituir impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) serviços de qualquer natureza, não compreendidos

na competência tributária da União ou do Estado, definidos em Lei Complementar Federal;

II - instituir:

a) taxas, arrecadadas pelo exercício regular do poder de polícia ou pela fiscalização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

b) contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, a qual terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

III - participar da distribuição:

a) do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural incidente sobre os imóveis situados em seu território;

b) do produto da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza que,de acordo com Lei Federal, for obrigado a reter como fonte pagadora de rendimento do trabalho e dos títulos de sua dívida pública;

c) da quota-parte do imposto federal sobre produção importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos;

d) da quota-parte dos impostos federais incidentes sobre rendas e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados;

e) da quota-parte do imposto federal sobre produção importação, distribuição ou consumo de energia

elétrica;

f) da quota-parte do imposto federal sobre extração, circulação, distribuição ou consumo de minerais do País;

g) da quota-parte relativa ao imposto estadual sobre circulação de mercadorias, na proporção da arrecadação proveniente das operações tributadas em seu território de conformidade com a Lei Federal

§ 1º - O Município aplicará, no ensino de 1º Grau, em cada ano 20% (vinte por cento), pelo menos, de sua receita tributária.

§ 2º - Para a cobrança de taxas, não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha serviço para a incidência dos impostos.

§ 3º - Pode o Município conceder incentivos fiscais à industrialização dos produtos do solo e do subsolo efetuados no imóvel de origem.

SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 76 - O Município observará os ditames do Ordenamento Jurídico Federal sobre Finanças Públicas, elaboração e execução de seus orçamentos anual e plurianual de investimentos.

Art. 77 - O Projeto de Lei Orçamentária anual será enviado pelo Prefeito, até o dia primeiro de outubro de cada ano, à Câmara Municipal, a qual o apreciará no prazo improrrogável de sessenta dias.

§ 1º - O Prefeito poderá enviar mensagem á Câmara propondo a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração for proposta.

§ 2º - Não será objeto de deliberação emenda que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, de projeto ou programa, ou as que vierem a modificar seu montante, a natureza ou objetivo.

§ 3º - Se, até quinze dias antes do encerramento do exercício

financeiro, a Câmara não devolver para sanção o projeto de lei orçamentária, será este promulgado como lei.

§ 4º - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariem o disposto nesta Seção, as demais regras constitucionais de elaboração legislativa.

Art. 78 - O numerário correspondente às dotações destinadas à Câmara Municipal será entregue no início de cada mês em quotas correspondentes a um duodécimo.

§ 1º - Os créditos especiais autorizados por lei, em favor da Câmara Municipal, terão o mesmo processamento, devendo a entrega do numerário verificar-se, no máximo, quinze dias após a sanção ou promulgação.

§ 2º - A inobservância ao disposto neste artigo infringe as normas estabelecidas no inciso VII, do artigo 200, da Constituição do Estado do Ceará.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 79 - A Receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos arrecadados pela União e pelo Estado, dos recursos resultantes da utilização de seus bens, da prestação de serviços e de outros ingressos.

Art. 80 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

Art. 81 - A despesa pública constituir-se-á de dotações destinadas ao atendimento das necessidades da administração do Município.

Art. 82 - Os preços devidos pela utilização de bens e pela prestação de serviços municipais serão estabelecidos por decreto.

SEÇÃO III

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 83 - A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo e interno.

Art. 84 - O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Conselho de Contas dos Municípios, na forma estabelecida na Constituição do Estado, compreendendo:

I - a apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito, pelos Órgãos da Administração Indireta e pela Mesa da Câmara;

II - o acompanhamento das aplicações financeiras e da execução orçamentária;

Art. 85 - O controle interno será exercido pelo Executivo para:

I - proporcionar ao controle externo as condições indispensáveis ao exame da execução orçamentária;

II - acompanhar o bom e legal emprego dos recursos públicos e o desenvolvimento das atividades programadas pela administração municipal.

SEÇÃO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 - Os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, quando decorrentes de sentença judicial, far-se-ão na ordem da apresentação dos precatórios e à conta das dotações próprias, sendo vedada a designação de casos ou de pessoas, inclusive nos créditos suplementares respectivos.

Art. 87 - A publicação dos atos oficiais do Município far-se-á no seu Diário Oficial, salvo convênio celebrado com o Estado.

Art. 88 - O Município manterá registro dos seus atos oficiais, obrigando-se a fornecer as certidões legalmente requeridas num prazo máximo de 15 dias.

Art. 89 - A duração de mandatos de membros de Conselhos e Órgãos coletivos municipais, nomeados pelo Prefeito, não excederá o período

do mandato deste.

Art. 90 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 13 DE dezembro DE 1984.

Engº Cesar Cals de Oliveira Neto
Prefeito Municipal

FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA
Procurador Geral do Município

Vicente Férrer Augusto Lima
Chefe da Assistência Especial do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI Nº 146 /83

INSTITUI A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º- O MUNICÍPIO DE FORTALEZA, CAPITAL DO ESTADO DO CEARÁ, É UMA UNIDADE DO TERRITÓRIO DO ESTADO E PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO, COM AUTONOMIA POLÍTICA, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA, ORGANIZADO E REGIDO PELAS NORMAS DESTA LEI ORGÂNICA, RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS E PRECEITOS DOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS FEDERAL E ESTADUAL QUE SE LHE APLIQUEM.

ART. 2º- MANTIDOS OS ATUAIS LIMITES, O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO SOMENTE PODERÁ SOFRER ALTERAÇÃO NA FORMA ESTABELECIDA NO ORDENAMENTO JURÍDICO ESTADUAL.

§ 1º- MANTIDA A ATUAL DIVISÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL, EM DISTRITOS, QUALQUER MODIFICAÇÃO DEPENDERÁ DE PROPOSTA DO MUNICÍPIO, NA FORMA PREVISTA NO ORDENAMENTO JURÍDICO E ESTADUAL.

§ 2º- PARA FIM URBANÍSTICO, O MUNICÍPIO SERÁ DIVIDIDO EM ZONA URBANA E ZONA DE EXPANSÃO URBANA, MEDIANTE LEI.

ART. 3º- SÃO PODERES DO MUNICÍPIO, INDEPENDENTES E HARMÔNICOS, O LEGISLATIVO E O EXECUTIVO.

PARÁGRAFO ÚNICO- SALVO AS EXCESSÕES PREVISTAS NOS ORDENAMENTOS JURÍCICOS FEDERAL E ESTADUAL, É VEDADA A DELEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PODERES, SENDO DEFESO AO CIDADÃO

CONTINUA

DETENTOR DE MANDATO POPULAR NUM DELES, OCUPAR CARGO OU EXERCER FUNÇÃO NO OUTRO.

ART. 4º- SÃO SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO:A BANDEIRA, O BRASÃO E O HINO, VIGORANTES NA DATA DA PROMULGAÇÃO DESTA LEI.

ART. 5º- O MUNICÍPIO PODERÁ CELEBRAR CONVÊNIOS COM A UNIÃO, O ESTADO E OUTROS MUNICÍPIOS, PARA EXECUÇÃO DE SEUS ATOS E APLICAÇÃO DE SUAS NORMAS JURÍDICAS.

PARÁGRAFO ÚNICO- OBEDECIDOS OS PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, O MUNICÍPIO PODERÁ ASSOCIAR - SE COM OUTROS MUNICÍPIOS, DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA, OU NÃO, CRIANDO ENTIDADES INTERMUNICIPAIS PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS, EXECUÇÃO DE ATIVIDADES OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERESSE COMUM.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

ART. 6º- AO MUNICÍPIO COMPETE PROVER TUDO QUANTO RESPEITE AO SEU PECULIAR INTERESSE, VISANDO O BEM-ESTAR DE SUA POPULAÇÃO.

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

ART. 7º- AO MUNICÍPIO INCUMBE PRIVATIVAMENTE :

I- INSTITUIR E ARRECADAR OS TRIBUTOS DE SUA COMPETÊNCIA;

CONTINUA.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

II- APLICAR AS RENDAS QUE LHE PERTENCEREM NA FORMA DA LEI;

III- ELABORAR O PLANO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DE FORTALEZA;

IV- ELABORAR O SEU ORÇAMENTO;

V- ESTABELECER SUA POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO;

VI- ORGANIZAR O QUADRO E ESTABELECER O REGIME JURÍDICO DE SEUS SERVIDORES;

VII- ORGANIZAR E EXECUTAR SEUS SERVIÇOS PÚBLICOS;

VIII- ADQUIRIR, ADMINISTRAR E ALIENAR SEUS BENS;

IX- CONCEDER, PERMITIR OU AUTORIZAR OS SEUS SERVIÇOS PÚBLICOS;

X- INSTITUIR AS NORMAS DE CONSTRUÇÃO, EDIFICAÇÃO, LOTEAMENTO, ARRUAMENTO E ZONEAMENTO URBANO, FIXANDO AS LIMITAÇÕES URBANÍSTICAS;

XI- CONSTITUIR AS SERVIDÕES NECESSÁRIAS AOS SEUS SERVIÇOS OU OBRAS;

XII- DISPOR SOBRE A UTILIZAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS;

XIII- DISPOR, ENTRE OUTRAS MATÉRIAS RELATIVAS AO TRANSPORTE URBANO MUNICIPAL, SOBRE AS SEGUINTES:

A) LOCAIS DE ESTACIONAMENTO DE TÁXIS E DEMAIS VEÍCULOS;

B) ITINERÁRIOS E PONTOS DE PARADA DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO;

C) LIMITES E SINALIZAÇÃO DAS ÁRES DE SILÊNCIO, DE TRÂNSITO E DE TRÁFEGO EM CONDIÇÕES PECULIARES;

D) SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA E TONELAGEM MÁXIMA PERMITIDA A VEÍCULOS QUE CIRCULEM EM VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.

XIV- SINALIZAR AS VIAS PÚBLICAS;

CONTINUA

XV- REGULAR A UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS, INCLUSIVE SOB O ASPECTO ESTÉTICO;

XVI- EXECUTAR A LIMPEZA DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS, O TRANSPORTE E O DESTINO DO LIXO DOMICILIAR E DE OUTROS RESÍDUOS DE QUALQUER NATUREZA;

XVII- DISPOR SOBRE OS SERVIÇOS FUNERÁRIOS, ADMINISTRAR OS CEMITÉRIOS PÚBLICOS E FISCALIZAR OS CEMITÉRIOS PARTICULARES;

XVIII- DISPOR SOBRE O DESTINO DE MERCADORIAS APREENDIDAS EM DECORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL;

XIX- DISPOR SOBRE REGISTRO, VACINAÇÃO E CAPTURA DE ANIMAIS, VISANDO PRINCIPALMENTE À ERRADICAÇÃO DA RAIVA E OUTRAS MOLÉSTIAS;

XX- ACEITAR LEGADOS E DOAÇÕES;

XXI- DISPOR SOBRE ESPETÁCULOS E DIVERSÕES PÚBLICAS;

XXII- DISPOR, EM RELAÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUANTO:

A) AO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO;

B) À REVOGAÇÃO DA LICENÇA DAQUELES ESTABELECIMENTOS CUJAS ATIVIDADES SE TORNEM PREJUDICIAIS À SAÚDE, À HIGIENE, AO BEM ESTAR, À RECREAÇÃO, AO SOSSEGO PÚBLICO, AOS BONS COSTUMES OU POR OUTROS MOTIVOS PREVISTOS EM LEI;

C) À CONCESSÃO E RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO;

D) À INTERDIÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS QUE FUNCIONAREM SEM LICENÇA OU APÓS A SUA REVOGAÇÃO.

XXIII- REGULAR O COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL;

XXIV- INSTITUIR E APLICAR AS PENALIDADES POR INFRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO RESPECTIVA.

CONTINUA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE

ART. 8º- SEM PREJUÍZO DE SUA COMPETÊNCIA PRIVATIVA, COMPETE AO MUNICÍPIO, CONCORRENTEMENTE COM O ESTADO E A UNIÃO FEDERAL:

I- ZELAR PELA SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA PÚBLICA;

II- PROMOVER A EDUCAÇÃO, A CULTURA E A ASSISTÊNCIA SOCIAL;

III- ADOTAR MEDIDAS PARA PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS;

IV- PROVER SOBRE A DEFESA DA FLORA E DA FAUNA , DOS BENS E LOCAIS DE VALOR HISTÓRICO, ARTÍSTICO, ARQUEOLÓGICO E CULTURAL;

V- COIBIR AS ATIVIDADES QUE VIOLAREM NORMAS DE SAÚDE, SOSSEGO, HIGIENE, SEGURANÇA, ESTÉTICA, MORALIDADES E OUTRAS DE INTERESSE DA COLETIVIDADE;

VI- FOMENTAR AS ATIVIDADES ECONÔMICAS;

VII- DISPOR SOBRE O DESENVOLVIMENTO URBANÍSTICO.

CAPÍTULO III

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 9º- A CÂMARA MUNICIPAL COMPÕE-SE DE VEREADORES, ELEITOS NA FORMA DA LEI, POR SUFRÁGIO UNIVERSAL, DIRETO E SECRETO.

PARÁGRAFO ÚNICO- AS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE, O NÚMERO DE VEREADORES, A DURAÇAO DO SEU MANDATO, DA LEGISLATURA, BEM ASSIM OS LIMITES DA RENUMERAÇÃO A QUE FARÃO JUS, OBEDECERÃO AO QUE PRECEITUAM OS ORDENAMENTOS FEDERAL E ESTADUAL.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ART. 10º- A CÂMARA MUNICIPAL TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL DOS ATOS DO EXECUTIVO E DA MESA DIRETORA, DE ARTICULAÇÃO E COORDENAÇÃO DE INTERESSES, ASSIM COMO PRATICA ATOS DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA.

§ 1º- A FUNÇÃO LEGISLATIVA CONSISTE NA ELABORAÇÃO DE LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES REFERENTES A TODOS OS ASSUNTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO, RESPEITADAS AS RESERVAS CONSTITUCIONAIS DA UNIÃO E DO ESTADO.

§ 2º- A FUNÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO EXTERNA, DE CARÁTER POLÍTICO-ADMINISTRATIVO, RESTRINGE-SE ÀS CONTAS DE RESPONSABILIDADE DOS AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO, A SABER: PREFEITO E MESA DA CÂMARA.

§ 3º- A FUNÇÃO DE ARTICULAÇÃO E COORDENAÇÃO DE INTERESSES CONSISTE EM, DETECTADAS AS DEMANDAS E NECESSIDADES PÚBLICAS LOCAIS SOBRE AS QUAIS LHE FALECE COMPETÊNCIA PARA ATUAR OU INFLUIR DIRETAMENTE, PROMOVER GESTÕES JUNTO AOS PODERES PÚBLICOS COMPETENTES, EM QUALQUER NÍVEL OU ESFERA, SUGERINDO E PLEITEANDO O SEU ATENDIMENTO.

§ 4º- A FUNÇÃO ADMINISTRATIVA, DE INCUMBÊNCIA E RESPONSABILIDADE DA MESA DIRETORA, É RESTRITA À SUA ORGANIZAÇÃO INTERNA, ESTRUTURAÇÃO E DIREÇÃO DOS SEUS SERVIÇOS AUXILIARES, CONSERVAÇÃO DO SEU PATRIMÔNIO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DECORRENTES DAS DOTAÇÕES A SI DESTINADAS.

SEÇÃO II

DA INSTALAÇÂO DA CÂMARA E POSSE DOS VEREADORES

ART. 11º- NO PRIMEIRO ANO DE CADA LEGISLATURA , NO DIA 31 DE JANEIRO, ÀS 10:00 HORAS, EM SESSÃO SOLENE DE INSTALAÇÃO, INDEPENDENTE DE NÚMERO, SOB A PRESIDÊNCIA DO VEREADOR MAIS VOTADO, DENTRE OS PRESENTES OS VEREADORES PRESTARÃO COMPROMISSO E TOMARÃO POSSE.

CONTINUA

§ 1º O VEREADOR QUE NÃO TOMAR POSSE NA SESSÃO PREVISTA NESTE ARTIGO, DEVERÁ FAZÊ-LO NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SALVO MOTIVO JUSTO, APRESENTADO À CÂMARA.

§ 2º - NO ATO DE POSSE, OS VEREADORES DEVERÃO DESINCOMPATIBILIZAR-SE. NA MESMA OCASIÃO E AO TÉRMINO DO MANDATO, DEVERÃO FAZER DECLARAÇÃO DE BENS, A QUAL SERÁ TRANSCRITA EM LIVRO PRÓPRIO, CONSTANDO DA ATA O SEU RESUMO.

§ 3º - O COMPROMISSO DE POSSE, A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO, SERÁ PROFERIDO PELO PRESIDENTE, QUE DE PÉ COM TODOS OS PRESENTES FARÁ O SEGUINTE JURAMENTO: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE, EFICIÊNCIA E PROBIDADE, O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TUDO FAZER PARA O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO E DO POVO DE FORTALEZA". ATO CONTÍNUO, PROCEDIDA A CHAMADA, CADA VEREADOR, DE PÉ, CONFIRMARÁ O COMPROMISSO DECLARANDO: "ASSIM O PROMETO".

SEÇÃO III

DA MESA DA CÂMARA

ART. 12º - IMEDIATAMENTE DEPOIS DA POSSE, OS VEREADORES REUNIR-SE-ÃO SOB A PRESIDÊNCIA DO MAIS VOTADO DENTRE OS PRESENTES E, HAVENDO MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, ELEGERÃO, POR ESCRUTÍNIO SECRETO, OS COMPONENTES DA MESA QUE FICARÃO AUTOMATICAMENTE EMPOSSADOS.

§ 1º - SE NENHUM CANDIDATO OBTIVER MAIORIA ABSOLUTA OU SE HOUVER EMPATE, PROCEDER-SE-Á, IMEDIATAMENTE, A NOVO ESCRUTÍNIO POR MAIORIA RELATIVA, E, SE OCORRER NOVO EMPATE, CONSIDERAR-SE-Á ELEITO O MAIS VOTADO OU, NO CASO DE EMPATE, O MAIS VELHO.

§ 2º - NÃO HAVENDO NÚMERO LEGAL, O VEREADOR QUE TIVER ASSUMIDO A DIREÇÃO DOS TRABALHOS PERMANECERÁ NA PRESIDÊNCIA E CONVOCARÁ SESSÕES DIÁRIAS, ATÉ QUE SEJA ELEITA A MESA.

ART. 13º - A ELEIÇÃO PARA RENOVAÇÃO DA MESA REALIZAR-SE-Á SEMPRE NO PRIMEIRO DIA DO PRIMEIRO PERÍODO DE SESSÕES ORDINÁRIAS DO ANO RESPECTIVO, CONSIDERANDO-SE AUTOMATICAMENTE EMPOSSADOS OS ELEITOS.

ART. 14º - A MESA SERÁ COMPOSTA DE UM PRESIDENTE, UM 1º VICE-PRESIDENTE, UM 2º VICE-PRESIDENTE, UM 1º SECRETÁRIO, UM 2º SECRETÁRIO E UM 3º SECRETÁRIO, ASSEGURANDO-SE, TANTO QUANTO POSSÍVEL, A REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL DOS PARTIDOS.

ART. 15º - O MANDATO DA MESA SERÁ DE DOIS ANOS, PROIBIDA A REELEIÇÃO DE QUALQUER DE SEUS MEMBROS PARA O MESMO CARGO.

PARÁGRAFO ÚNICO - QUALQUER COMPONENTE DA MESA PODERÁ SER DESTITUIDO, PELO VOTO DE DOIS TERÇOS DOS MEMBROS DA CÂMARA, QUANDO FALTOSO, OMISSO, OU INEFICIENTE NO DESEMPENHO DE SUAS ATRIBUIÇÕES REGIMENTAIS, ELEGENDO-SE OUTRO VEREADOR PARA COMPLETAR O MANDATO.

ART. 16º - COMPETE À MESA, DENTRE OUTRAS ATRIBUIÇÕES:

I - PROPOR PROJETOS DE LEI QUE CRIEM OU EXTINGAM CARGOS DA SECRETARIA DA CÂMARA E FIXEM OS RESPECTIVOS VENCIMENTOS;

II - ELABORAR E ENVIAR PARA O EXECUTIVO A PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA A SER INCLUIDA NA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO E FAZER, MEDIANTE ATO, A DISCRIMINAÇÃO ANALÍTICA DAS DOTAÇÕES RESPECTIVAS, BEM COMO ALTERÁ-LAS QUANDO NECESSÁRIO;

III - APRESENTAR PROJETOS DE LEI DISPONDO SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES OU ESPECIAIS, DESDE QUE OS RECURSOS RESPECTIVOS PROVENHAM DA ANULAÇÃO PARCIAL OU TOTAL DE DOTAÇÕES DA CÂMA

RA;

IV - SUPLEMENTAR AS DOTAÇÕES DO ORÇAMENTO DA CÂMARA, OBSERVANDO O LIMITE DA AUTORIZAÇÃO CONSTANTE DA LEI ORÇAMENTÁRIA, DESDE QUE OS RECURSOS PARA SUA ABERTURA SEJAM PROVENIENTES DA ANULAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE SUAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS;

V - ENVIAR AO PREFEITO, ATÉ O DIA VINTE DE FEVEREIRO, A DEMONSTRAÇÃO DE COMO FORAM APLICADOS OS NUMERÁRIOS RECEBIDOS À CONTA DE DUODÉCIMO, NOS TERMOS DESTA LEI, SEMPRE QUE A MOVIMENTAÇÃO DAS RESPECTIVAS QUANTIAS SEJAM FEITAS PELA MESA.

ART. 17º - AO PRESIDENTE DA CÂMARA, DENTRE OUTRAS ATRIBUIÇÕES COMPETE:

I - REPRESENTAR A CÂMARA EM JUÍZO OU FORA DELE;

II - DIRIGIR, EXECUTAR E DISCIPLINAR OS TRABALHOS LEGISLATIVOS E ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA;

III - INTERPRETAR E FAZER CUMPRIR O REGIMENTO INTERNO;

IV - PROMULGAR AS RESOLUÇÕES E OS DECRETOS LEGISLATIVOS, BEM COMO AS LEIS COM SANÇÃO TÁCITA OU CUJO VETO TENHA SIDO REJEITADO PELO PLENÁRIO;

V - DECLARAR EXTINTO O MANDATO DO PREFEITO E VEREADORES, NOS CASOS PREVISTOS EM LEI;

VI - FAZER PUBLICAR OS ATOS DA MESA, BEM COMO AS RESOLUÇÕES, OS DECRETOS LEGISLATI-

VOS E AS LEIS POR ELE PROMULGADOS;

VII - REQUISITAR O NUMERÁRIO DESTINADO ÀS DESPESAS DA CÂMARA;

VIII - APRESENTAR AO PLENÁRIO, ATÉ O DIA 20 DE CADA MÊS, O BALANCETE RELATIVO AOS RECURSOS RECEBIDOS E ÀS DESPESAS DO MÊS ANTERIOR;

IX - REPRESENTAR SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO MUNICIPAL;

X - SOLICITAR A INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO, NOS CASOS ADMITIDOS PELA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO;

XI - MANTER A ORDEM NO RECINTO DA CÂMARA, PODENDO SOLICITAR A FORÇA NECESSÁRIA PARA ESSE FIM.

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES

ART. 18º - AS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL SERÃO ELEITAS NO MESMO DIA DA ELEIÇÃO DA MESA, PELO PRAZO DE DOIS ANOS, PERMITIDA A REELEIÇAO.

ART. 19º - AS COMISSÕES TEMPORÁRIAS SERAO CONSTITUIDAS NA FORMA REGIMENTAL.

ART. 20º - NA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES ASSEGURAR-SE-Á, TANTO QUANTO POSSÍVEL, A REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS.

SEÇÃO V

DO FUNCIONAMENTO

ART. 21º - A CÂMARA MUNICIPAL REUNIR-SE-Á EM SUA SEDE, ANUALMENTE, EM DOIS PERÍODOS ORDINÁRIOS, O PRIMEIRO DE 1º DE

FEVEREIRO A 31 DE MAIO E O SEGUNDO DE 1º DE AGOSTO A 30 DE NOVEMBRO.

ART. 22º - A CÂMARA MUNICIPAL PODE REUNIR-SE EXTRAORDINARIAMENTE, POR MOTIVO RELEVANTE E URGENTE, MEDIANTE CONVOCAÇÃO:

I - DO PREFEITO MUNICIPAL;

II - DO SEU PRESIDENTE, PARA APRECIAÇÃO DO ATO DO PREFEITO QUE IMPORTE EM INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA;

III - DA MAIORIA DOS VEREADORES, QUANDO HOUVER RECUSA DO PRESIDENTE, E NO CASO DO ITEM ANTERIOR.

§ 1º - NA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA, A CÂMARA MUNICIPAL SOMENTE DELIBERARÁ SOBRE A MATÉRIA PARA A QUAL TIVER SIDO CONVOCADA.

§ 2º - AS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS SERÃO CONVOCADAS COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE CINCO (5) DIAS, MEDIANTE COMUNICAÇÃO ESCRITA A TODOS OS VEREADORES, COM RECIBO DE VOLTA E POR EDITAL, AFIXADO À PORTA PRINCIPAL DO EDIFÍCIO DA CÂMARA, REPRODUZIDO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO. SEMPRE QUE POSSÍVEL A CONVOCAÇÃO FAR-SE-Á EM SESSÃO, CASO EM QUE SERÁ COMUNICADO, POR ESCRITO, APENAS AOS AUSENTES.

ART. 23º - AS SESSÕES DA CÂMARA DEVERÃO REALIZAR-SE NO RECINTO DESTINADO A SEU FUNCIONAMENTO, SENDO NULAS AS QUE SE REALIZAREM FORA DELE.

PARÁGRAFO ÚNICO - AS SESSÕES SOLENES PODERÃO SER REALIZADAS FORA DO RECINTO DA CÂMARA.

ART. 24º - AS SESSÕES DA CÂMARA SERÃO PÚBLICAS, SALVO DELIBERAÇÃO EM CONTRÁRIO, TOMADA PELA MAIORIA DE DOIS TERÇOS DE SEUS MEMBROS, QUANDO OCORRER MOTIVO RELEVANTE DE PRESERVAÇÃO DO DECORO PARLAMENTAR.

ART. 25º - AS SESSÕES DA CÂMARA SOMENTE PODERÃO SER ABERTAS COM A PRESENÇA DE, NO MÍNIMO, UM TERÇO DOS VEREADORES.

ART. 26º - AS DELIBERAÇÕES DA CÂMARA, EXCETUADOS OS CASOS PREVISTOS EM LEI, SERÃO TOMADAS POR MAIORIA SIMPLES DE VOTOS, PRESENTE PELO MENOS A MAIORIA ABSOLUTA DOS VEREADORES.

§ 1º - NÃO PODERÁ VOTAR O VEREADOR QUE TIVER INTERESSE PESSOAL NA DELIBERAÇÃO, SOB PENA DE NULIDADE DA VOTAÇÃO, QUANDO O SEU VOTO FOR DECISIVO.

§ 2º - O PRESIDENTE DA CÂMARA SÓ TERÁ VOTO NOS CASOS DE ELEIÇÃO DA MESA E DE EMPATE NAS VOTAÇÕES, OU QUANDO A MATÉRIA EXIGIR QUORUM ESPECIAL, APLICANDO-SE A MESMA DISCIPLINA AO VEREADOR QUE SUBSTITUIR O PRESIDENTE, DURANTE A SUBSTITUIÇÃO.

ART. 27º - SÓ PELO VOTO DE 2/3(DOIS TERÇOS) DE SEUS MEMBROS PODERÁ A CÂMARA MUNICIPAL:

I - CONCEDER ISENÇÃO E SUBVENÇÃO PARA ENTIDADES E SERVIÇOS DE INTERESSE PÚBLICO.

II - DECRETAR A PERDA DO MANDATO DE VEREADOR, NOS CASOS DO ARTIGO 33, ITENS I, II, III, E IV;

III - PERDOAR DÍVIDA ATIVA, NOS CASOS DE CALAMIDADE, DE COMPROVADA POBREZA DO CONTRIBUINTE E DE INSTITUIÇÃO LEGALMENTE RECONHECIDAS COMO UTILIDADE PÚBLICA;

IV - APROVAR EMPRÉSTIMOS, OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E ACORDOS EXTERNOS, DE QUALQUER NATUREZA, DEPENDENTES DO SENADO FEDERAL, ALÉM DE OUTRAS MATÉRIAS FIXADAS NESTA LEI;

V - RECUSAR O PARECER PRÉVIO DO CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS SOBRE AS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA;

ART. 28º - DEPENDERÃO AINDA DE VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA:

I - AS LEIS CONCERNENTES A:

A) APROVAÇÃO E ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTERGRADO;

B) CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS;

C) CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO;

D) ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS;

E) AQUISIÇÃO DE BENS IMÓVEIS POR DOAÇÃO COM ENCARGOS;

II - REALIZAÇÃO DE SESSÃO SECRETA;

III - CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO OU QUALQUER OUTRA HONRARIA OU HOMENAGEM;

IV - APROVAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO SOLICITANDO A ALTERAÇÃO DO NOME DO MUNICÍPIO;

V - DESTITUIÇÃO DE COMPONENTES DA MESA;

VI - ALTERAÇÃO DESTA LEI.

ART. 29º - DEPENDERÃO DE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA A APROVAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS SEGUINTES MATÉRIAS;

I - CÓDIGO TRIBUTÁRIO;

II - CÓDIGO DE OBRAS OU DE EDIFICAÇÕES;

III - ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS;

IV - REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA;

V - CRIAÇÃO DE CARGOS E AUMENTO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES.

ART. 30º - O VOTO SERÁ SEMPRE PÚBLICO, SALVO AS EXCEÇÕES ESTABELECIDAS NESTA LEI.

SEÇÃO VI
DOS VEREADORES

ART. 31º - OS VEREADORES SÃO INVIOLÁVEIS NO EXERCÍCIO DO MANDATO, POR SUAS OPINIÕES, PALAVRAS E VOTOS, SALVO NOS CASOS DE INJÚRIA, DIFAMAÇÃO OU CALÚNIA E NOS CASOS PREVISTOS NA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL.

ART. 32º - NENHUM VEREADOR PODERÁ:

I - DESDE A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA:

A) FIRMAR OU MANTER CONTRATO COM O MUNICÍPIO, COM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DE QUE PARTICIPE O MUNICÍPIO, OU COM EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, SALVO QUANDO O CONTRATO OBEDECER A CLAÚSULAS UNIFORMES;

B) ACEITAR OU EXERCER CARGO, FUNÇÃO OU EMPREGO REMUNERADO NAS ENTIDADES REFERIDAS NA ALÍNEA ANTERIOR.

II - DESDE A POSSE:

A) SER PROPRIETÁRIO OU DIRETOR DE EMPRESA QUE GOZE DE FAVOR DECORRENTE DO CONTRATO COM QUALQUER DAS ENTIDADES REFERIDAS NA ALÍNEA "A" DO ITEM I, OU NELA EXERCER FUNÇÃO REMUNERADA;

B) EXERCER OUTRO CARGO ELETIVO, SEJA FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL;

C) PATROCINAR CAUSA EM QUE SEJA INTERESSADA QUALQUER DAS ENTIDADES A QUE SE REFERE A ALÍNEA "A" DO ITEM I.

ART. 33º - PERDE O MANDATO O VEREADOR:

I - QUE INFRIGIR QUALQUER DAS PROIBIÇÕES CON

TIDAS NO ARTIGO ANTERIOR;

II - CUJO PROCEDIMENTO FOR DECLARADO INCOMPATÍVEL COM O DECORO DA VEREANÇA OU ATENTATÓRIO ÀS INSTITUIÇÕES VIGENTES;

III - QUE UTILIZAR O MANDATO PARA PRÁTICA DE ATOS DE CORRUPÇÃO OU DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA;

IV - QUE FIXAR RESIDÊNCIA FORA DO MUNICÍPIO;

V - DEIXAR DE COMPARECER, EM CADA SESSÃO LEGISLATIVA ANUAL, À TERÇA PARTE DAS SESSÕES ORDINÁRIAS DA CÂMARA MUNICIPAL SALVO POR MOTIVO DE DOENÇA COMPROVADA LICENÇA OU MISSÃO AUTORIZADA PELA EDILIDADE: OU, AINDA, DEIXAR DE COMPARECER A CINCO SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS ' CONVOCADASPELO PREFEITO, POR ESCRITO E MEDIANTE RECIBO DE RECEBIMENTO,PARA APRECIAÇÃO DE MATÉRIA URGENTE, ASSEGURADA AMPLA DEFESA, EM AMBOS OS CASOS;

VI - QUE PERDER OU TIVER SUSPENSOS OS DIREITOS POLÍTICOS;

VII - QUE PRATICAR ATOS DE INFIDELIDADE PARTIDÁRIA, SEGUNDO O PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 152 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

§ 1º - ALÉM DE OUTROS CASOS QUE O REGIMENTO INTERNO DEFINIR, CONSIDERAR-SE-Á INCOMPATÍVEL COM O DECORO PARLAMENTAR O ABUSO DAS PRERROGATIVAS ASSEGURADAS AO VEREADOR OU A PERCEPÇÃO,' NO EXERCÍCIO DO MANDATO, DE VANTAGENS ILÍCITAS.

§ 2º - NOS CASOS DOS ITENS I, II, III E IV, A PERDA DO MANDATO SERÁ DECLARADA PELA CÂMARA, MEDIANTE PROVOCAÇÃO DE QUALQUER DE SEUS MEMBROS, DA RESPECTIVA MESA OU DE PARTIDO POLÍTICO.

§ 3º - NO CASO DO ITEM V, A PERDA DO MANDATO PODERÁ OCORRER POR PROVOCAÇÃO DE QUALQUER VEREADOR, DE PARTIDO POLÍTICO OU DO PRIMEIRO SUPLENTE DO PARTIDO, E SERÁ DECLARADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA, ASSEGURADA AMPLA DEFESA E PODENDO A DECISÃO SER OBJETO DE APRECIAÇAO JUDICIAL.

§ 4º - SE OCORREREM OS CASOS DO ITEM VI, A PERDA DO MANDATO SERÁ AUTOMÁTICA E DECLARADA PELO PRESIDENTE.

§ 5º - NO CASO PREVISTO NO ITEM VII, A PERDA DO MANDATO SERÁ DECRETADA PELA JUSTIÇA ELEITORAL, MEDIANTE REPRESENTAÇÃO DE PARTIDO, ASSEGURANDO AMPLO DIREITO DE DEFESA.

§ 6º - OS IMPEDIMENTOS REFERIDOS NO ITEM I, LETRA "B" DO ARTIGO 32 NÃO ALCANÇAM OS VEREADORES QUE FOREM SERVIDORES PÚBLICOS, QUANDO:

A) HOUVER COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO DO EXERCÍCIO DO MANDATO COM SEU CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO;

B) POR INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO, AFASTAR-SE DE SEU CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 3º DO ARTOGO 104 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

§ 7º - NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, O VEREADOR SOMENTE PODE ACEITAR CARGO OU EXERCER EMPREGO OU FUNÇÃO, MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS, OBSERVADOS OS PRECEITOS DO ARTIGO 104 E PARÁGRAFOS 3º E 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ART. 34º - NÃO PERDE O MANDATO O VEREADOR INVESTIDO NA FUNÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL OU QUANDO LICENCIADO POR PERÍODO IGUAL OU SUPERIOR A CENTO E VINTE (120) DIAS, POR MOTIVO DE DOENÇA OU PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES.

§ 1º - O VEREADOR INVESTIDO NAS FUNÇÕES PREVISTAS NESTE ARTIGO CONSIDERAR-SE-Á LICENCIADO E PODERÁ OPTAR PELA PERCEP

ÇÃO DO SUBSÍDIO OU PELA REMUNERAÇÃO DO CARGO.

§ 2º - CONVOCAR-SE-Á SUPLENTE NOS CASOS DE VAGA, DE LICENÇA OU DE INVESTIDURA EM FUNÇAO PREVISTA NESTE ARTIGO, BEM COMO NO INCISO I DO ART. 35.

§ 3º - ENCONTRANDO-SE EM RECESSO A CÂMARA MUNICIPAL, E OCORRENDO VAGA DE VEREADOR, A POSSE DO SUPLENTE QUE LHE SUCEDER SERÁ AUTOMÁTICA JUNTO AO PRESIDENTE DA CÂMARA, NO PRAZO DE VINTE E QUATRO HORAS APÓS A VERIFICAÇÃO DA VACÂNCIA.

§ 4º - NÃO HAVENDO SUPLENTE E OCORRENDO VAGA FAR-SE-Á ELEIÇÃO PARA SEU PREENCHIMENTO, SE FALTAREM MAIS DE QUINZE MESES PARA O TÉRMINO DO MANDATO.

ART. 35º - O VEREADOR PODERÁ AINDA LICENCIAR-SE, DESDE QUE AUTORIZADO PELA CÂMARA, PARA:

I - OCUPAR CARGO EM COMISSÃO NAS ESFERAS ESTADUAL OU FEDERAL, SEM ÔNUS PARA O MUNICÍPIO E PELO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 34.

II - PARA DESEMPENHAR MISSÕES TEMPORÁRIAS DE CARÁTER CULTURAL OU DE INTERESSE DO MUNICÍPIO.

§ 1º - PARA FIM DE REMUNERAÇÃO CONSIDERAR-SE-Á COMO EM EXERCÍCIO O VEREADOR LICENCIADO POR MOTIVO DE DOENÇA, DEVIDAMENTE COMPROVADA, OU PARA O CUMPRIMENTO DE MISSÕES TEMPORÁRIAS DE CARÁTER CULTURAL OU DE INTERESSE DO MUNICÍPIO.

SEÇÃO VII
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

ART. 36º - A CÂMARA MUNICIPAL, COM A SANÇÃO DO PREFEITO, CABE DISPOR, MEDIANTE A LEI, SOBRE TODAS AS MATÉRIAS DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO, ESPECIALMENTE SOBRE:

I - A DECRETAÇÃO E ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS;

II - O ORÇAMENTO ANUAL E PLURIANUAL; A DES

PESA E A GESTÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA DE NATUREZA PÚBLICA; A ABERTURA E AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO; A DÍVIDA PÚBLICA;

III - A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS LOCAIS;

IV - A CRIAÇÃO DE CARGOS E A FIXAÇÃO DOS RESPECTIVOS VENCIMENTOS; O REGIME JURÍDICO DO PESSOAL;

V - A INSTITUIÇÃO DE AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E FUNDAÇÕES;

VI - A CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS;

VII - OS BENS DO DOMÍNIO MUNICIPAL;

VIII - OS SÍMBOLOS MUNICIPAIS E SEU USO.

ART. 37º - E' DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA:

I - ELABORAR O SEU REGIMENTO INTERNO;

II - ELEGER OS MEMBROS DA MESA DIRETORA, COM MANDATO DE DOIS ANOS, PROIBIDA A REELEIÇÃO PARA OS MESMO CARGOS;

III - ORGANIZAR SEUS SERVIÇOS AUXILIARES, PROVENDO-LHES OS CARGOS; PROPOR PROJETOS DE LEI QUE CRIEM OU EXTINGAM CARGOS DE SEUS SERVIÇOS E FIXEM OS RESPECTIVOS VENCIMENTOS;

IV - APRECIAR E VOTAR OS PROJETOS DE LEI MUNICIPAL;

V - AUTORIZAR A CELEBRAÇÃO DE ACORDOS COM ÓRGÃOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS OU MUNICÍPIOS E RATIFICAR OS NEGOCIADOS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO, POR MOTIVO DE URGÊNCIA;

IV - ANUIR, MEDIANTE CONVÊNIO, NO AGRUPAMENTO DE MUNICÍPIOS PARA SOLUÇÃO DE PROBLEMAS DE DETERMINADA REGIÃO; DISPOR SOBRE A NATUREZA DO ÓRGÃO MUNICIPAL EXECUTOR DO SERVIÇO; FIXAR AS CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DAS OBRAS; MENCIONAR A FISCALIZAÇÃO E ORDENAR A OBSERVÂNCIA DO PLANO PREVIAMENTE TRAÇADO;

VII - ASSENTIR NA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO COM A UNIÃO ESTADOS OU MUNICÍPIOS;

VIII - APRECIAR OS VETOS;

IX - EXERCER A FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DA GESTÃO MUNICIPAL, COM AUXÍLIO DO CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS;

X - JULGAR AS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL, NA FORMA DA LEI;

XI - EFETUAR A TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO QUANDO NÃO LHES FOREM APRESENTADAS DENTRO DO PRAZO DE SESSENTA DIAS APÓS A ABERTURA DA SESSÃO ORDINÁRIA ANUAL;

XII - AUTORIZAR O PREFEITO A AUSENTAR-SE DO MUNICÍPIO QUANDO POR MAIS DE 10 DIAS E, DO PAÍS, POR QUALQUER TEMPO;

XIII - TOMAR O COMPROMISSO DO PREFEITO;

XIV - REPRESENTAR CONTRA O PREFEITO;

XV - FIXAR OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES, DO PREFEITO E A REPRESENTAÇÃO DESTE E DO PRESIDENTE DA CÂMARA;

XVI - JULGAR OS VEREADORES, NOS CASOS PREVISTOS EM LEI;

XVII - CONCEDER LICENÇA AO PREFEITO E AOS VEREADORES;

XVIII - CRIAR COMISSÕES DE INQUÉRITO SOBRE FATO DETERMINADO E POR PRAZO CERTO, MEDIANTE REQUERIMENTO DE UM TERÇO DOS SEUS MEMBROS, NÃO PODENDO FUNCIONAR, CONCOMITANTEMENTE, MAIS DE TRÊS COMISSÕES;

XIX - SOLICITAR INFORMAÇÕES AO PREFEITO SOBRE ASSUNTOS REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO;

XX - CONCEDER HONRARIAS A PESSOAS QUE, RECONHECIDA E COMPROVADAMENTE, TENHAM PRESTADO SERVIÇOS RELEVANTES AO MUNICÍPIO;

XXI - CONVOCAR OS TITULARES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PARA PRESTAR INFORMAÇÕES SOBRE MATÉRIA DA SUA COMPETÊNCIA;

XXII - DELIBERAR SOBRE ASSUNTOS DE SUA ECONOMIA INTERNA, MEDIANTE RESOLUÇÃO E, NOS DEMAIS CASOS DA SUA COMPETÊNCIA PRIVATIVA, POR MEIO DE DECRETO LEGISLATIVO.

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

ART. 38º - O PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL COMPREENDE: ELABORAÇÃO DE LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES.

ART. 39º - A INICIATIVA DAS LEIS CABE A QUALQUER VEREADOR, À MESA, ÀS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL E AO PREFEITO.

ART. 40 - E' DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PREFEITO A INICIATIVA DAS LEIS QUE:

I - VERSEM SOBRE MATÉRIA FINANCEIRA;

II - CRIEM CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS, SALÁRIOS, VANTAGENS DE SERVIDORES OU FUNCIONÁRIOS;

III - TRATEM DE ORÇAMENTO E ABERTURA DE CRÉDITOS;

IV - DISPONHAM SOBRE SERVIDORES PÚBLICOS, SEU REGIME JURÍDICO, PROVIMENTO DE CARGOS, ESTABILIDADE E APOSENTADORIAS;

V - CONCEDAM SUBVENÇÃO OU AUXÍLIO, OU DE QUALQUER MODO AUMENTEM A DESPESA PÚBLICA.

ART. 41º - NÃO SERÃO ADMITIDAS EMENDAS QUE AUMENTEM A DESPESA PREVISTA:

I - NOS PROJETOS ORIGINÁRIOS DA EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DO PREFEITO;

II - PROJETOS SOBRE A ORGANIZAÇÃO NOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL;

ART. 42º - O PREFEITO PODE ENVIAR À CÂMARA MUNICIPAL PROJETOS DE LEI SOBRE QUALQUER MATÉRIA DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO, OS QUAIS, SE O SOLICITAR, SERÃO APRECIADOS NO PRAZO DE QUARENTA DIAS, A CONTAR DE SEU RECEBIMENTO.

§ 1º - ESGOTADO O PRAZO, SEM DELIBERAÇÃO, CONSIDERAM-SE APROVADOS OS PROJETOS.

§ 2º - CASO JULGUE URGENTE A MATÉRIA, O PREFEITO PODE SOLICITAR QUE A APRECIAÇÃO DO PROJETO SE FAÇA EM VINTE DIAS.

§ 3º - ESGOTADO O PRAZO SOLICITADO, SEM DELIBERAÇÃO, CONSIDERAM-SE APROVADOS OS PROJETOS.

§ 4º - OS PRAZOS FIXADOS NESTE ARTIGO NÃO CORREM NO PERÍODO DE RECESSO DA CÂMARA MUNICIPAL.

ART. 43º - AS DELIBERAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL SERÃO TOMADAS POR MAIORIA DE VOTOS, PRESENTE A MAIORIA DE SEUS MEMBROS, SALVO DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL EM CONTRÁRIO.

ART. 44º - O PROJETO DE LEI APROVADO SERÁ OBRIGATORIAMENTE ENVIADO AO PREFEITO QUE, AQUIESCENDO, O SANCIONARÁ:

§ 1º - SE O PREFEITO JULGAR O PROJETO, NO TODO OU EM PARTE, INCONSTITUCIONAL OU CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO, VETÁ-LO-Á, TOTAL OU PARCIALMENTE, DENTRO DE QUINZE DIAS ÚTEIS, CONTADOS DAQUELE EM QUE QUE O RECEBER, E COMUNICARÁ OS MOTIVOS DE VETO AO PRESIDENTE DA CÂMARA, DENTRO DE QUARENTA E OITO HORAS.

§ 2º - DECORRIDA A QUIZENA, O SILÊNCIO DO PREFEITO IMPORTARÁ EM SANÇÃO.

§ 3º - O PROJETO VETADO SERÁ NOVAMENTE APRECIADO PELA CÂMARA, CONSIDERANDO-SE APROVADO, SE, DENTRO DE QUINZE DIAS, CONTADOS DO RECEBIMENTO, EM VOTAÇÃO PÚBLICA, OBTIVER O VOTO DE DOIS TERÇOS DOS VEREADORES.

§ 4º - ESGOTADO SEM DELIBERAÇÃO O PRAZO ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO ANTERIOR, O VETO SERÁ CONSIDERADO MANTIDO.

§ 5º - SE NÃO FOR PROMULGADO A LEI PELO PREFEITO DENTRO DE QUARENTA E OITO HORAS, NO CASO DOS PARÁGRAFOS 2º E 3º, O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL A PROMULGARÁ E, SE ESTE, EM IGUAL PRAZO, NÃO O FIZER, FÁ-LO-Á O VICE-PRESIDENTE.

ART. 45º A MATÉRIA CONSTANTE DE PROJETO DE LEI REJEITADO OU NÃO SANCIONADO SOMENTE PODERÁ CONSTITUIR OBJETO DE NOVO PROJETO NA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA SE PROPOSTA PELA MAIORIA ABSOLUTA DOS VEREADORES, RESSALVADAS AS PROPOSIÇÕES DE INICIATIVA DO PREFEITO.

PARÁGRAFO ÚNICO - SERÁ TIDA COMO REJEITADA A MATÉRIA QUE RECEBER, QUANTO AO MÉRITO, PARECER CONTRÁRIO DE TODAS AS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL.

CAPÍTULO IV
DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I
DO PREFEITO

ART. 46º - O PREFEITO EXERCE O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO.

ART. 47º - O PREFEITO TOMARÁ POSSE PERANTE O GOVERNADOR DO ESTADO E PRESTARÁ COMPROMISSO EM SESSÃO SOLENE DA CÂMARA MUNICIPAL.

§ 1º - AO PRESTAR COMPROMISSO E AO DEIXAR O CARGO O PREFEITO APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE SEUS BENS À CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

§ 2º - O PREFEITO PRESTARÁ O SEGUINTE COMPROMISSO:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÀ, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR, COM LEALDADE, EFICIÊNCIA E PROBIDADE , O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TUDO FAZER PARA O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO E DO POVO DE FORTALEZA".

SEÇÃO II
DA SUBSTITUIÇÃO

ART. 48º - EM CASO DE IMPEDIMENTO E DE AUSÊNCIA DO PREFEITO, SERÃO CHAMADOS AO EXERCÍCIO EVENTUAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, SUCESSIVAMENTE, O PRESIDENTE DA CÂMARA, O VICE-PRESIDENTE QUE O SUBSTITUA OU O MAIS VOTADO DENTRE OS VEREADORES.

SEÇÃO III
DO SUBSÍDIO E DA REPRESENTAÇÃO

ART. 49 - O PREFEITO TERÁ SUBSÍDIO E REPRESENTAÇÃO EM VALORES IGUAIS AO QUE PERCEBE A QUALQUER TÍTULO O SECRETÁRIO DE ESTADO.

PARÁGRAFO ÚNICO - O SUBSÍDIO E A REPRESENTAÇÃO DO PREFEITO, FIXADOS PELA CÂMARA, SERÃO ATUALIZADOS SEMPRE QUE O FOREM OS VALORES A QUALQUER TÍTULO PERCEBIDOS PELOS SECRETÁRIOS DE ESTADO.

SEÇÃO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

ART. 50 - COMPETE PRIVATIVAMENTE AO PREFEITO:

I - EXERCER A DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL;

II - INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO NA FORMA E NOS CASOS PREVISTOS NESTA LEI;

III - SANCIONAR, PROMULGAR E FAZER PUBLICAR AS LEIS, EXPEDIR DECRETOS E REGULAMENTOS PARA SUA FIEL EXECUÇÃO;

IV - VETAR, NO TODO OU EM PARTE, PROJETOS DE LEI APROVADOS PELA CÂMARA MUNICIPAL;

V - DISPOR SOBRE A ESTRUTURAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL;

VI - NOMEAR, SUSPENDER, EXONERAR, DEMITIR, ADMITIR, RESCINDIR CONTRATO, LICENCIAR E APOSENTAR NA FORMA DA LEI, OS FUNCIONÁRIOS OU SERVIDORES MUNICIPAIS, EXCETO OS DA CÂMARA MUNICIPAL;

VII - CONCEDER FÉRIAS AOS SERVIDORES MUNICI-

PAIS, NA FORMA DA LEI;

VIII - CELEBRAR CONVÊNIOS, ACORDOS, CONTRATOS E OUTROS AJUSTES DO INTERESSE DO MUNICÍPIO, "AD REFERENDUM" DA CÂMARA MUNICIPAL OU NOS TERMOS DE AUTORIZAÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

IX - ENVIAR PROPSTA ORÇAMENTÁRIA À CÂMARA MUNICIPAL ATÉ TRÊS MESES ANTES DE INICIAR-SE O EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE, E PROPOR MODIFICAÇÃO AO PROJETO DE ORÇAMENTO, QUANDO NÃO SE ACHAR CONCLUÍDA A VOTAÇÃO DA PARTE A SER ALTERADA;

X - APRESENTAR À CÂMARA MUNICIPAL, NO PRIMEIRO TRIMESTRE DE CADA ANO, AS CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO ANTERIOR PARA QUE SEJAM POR ELA, NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 10 DIAS, REMETIDAS AO CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, PARA FIM DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO.

XI - ABRIR CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS, PARA ATENDER A DESPESAS IMPREVISÍVEIS E URGENTES, EM CASO DE CALAMIDADE PÚBLICA, COMUNICANDO O FATO À CÂMARA MUNICIPAL.

XII - ABRIR CRÉDITOS ESPECIAIS E SUPLEMENTARES MEDIANTE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL, COM INDICAÇÃO DOS RECURSOS CORRESPONDENTES.

XIII - PROMOVER A ARRECADAÇÃO DAS RENDAS MUNICIPAIS;

XIV - PRESTAR, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, POR ESCRITO, AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL, SOBRE MATÉRIAS EM TRAMITAÇÃO OU SUJEITAS À SUA FISCALIZAÇÃO;

XV - DAR PUBLICIDADE AOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO E AOS BALANÇOS FINANCEIROS;

XVI - REPRESENTAR O MUNICÍPIO EM JUIZO OU FORA DELE;

XVII - CONTRAIR EMPRÉSTIMO E FAZER OUTRAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO, QUANDO DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELA CÂMARA MUNICIPAL.

XVIII - REPRESENTAR À CÂMARA CONTRA AS LEIS, POSTURA E ATOS QUE LHE PAREÇAM INCONVENIENTES, INOPORTUNOS OU INCONSTITUCIONAIS;

XIX - DECLARAR, MEDIANTE DECRETO, A UTILIDADE PÚBLICA DE BEM DE DOMÍNIO PARTICULAR PARA EFEITO DE DESAPROPRIAÇÃO, POR NECESSIDADE OU UTILIDADE PÚBLICA, OU INTERESSE SOCIAL, NA FORMA E NOS CASOS PREVISTOS EM LEI FEDERAL;

XX - PRATICAR TODOS OS ATOS DE ADMINISTRAÇÃO, BEM COMO AVOCAR E DECIDIR, POR MOTIVO RELEVANTE, QUALQUER ASSUNTO NA ESFERA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, NOS LIMITES DA COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO;

XXI - DELEGAR, POR DECRETO, ATRIBUIÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA AOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS OU A OUTRAS AUTORIDADES, QUE OBSERVARÃO OS LIMITES TRAÇADOS NAS DELEGAÇÕES.

XXII - COMPARECER A CÂMARA MUNICIPAL, POR SUA PRÓPRIA INICIATIVA;

XXIII - CONVOCAR EXTRAORDINARIAMENTE A CÂMARA MUNICIPAL PARA DELIBERAR SOBRE MATÉRIA DE INTERESSE PÚBLICO E URGENTE;

XXIV - ALIENAR BENS IMÓVEIS, MEDIANTE PRÉVIA E EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL;

XXV - AUTORIZAR OU PERMITIR O USO DE BENS MUNICIPAIS POR TERCEIROS;

XXVI - DISPOR SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA;

XXVII - ENTREGAR À CÂMARA MUNICIPAL, NO INÍCIO DE CADA MÊS, EM QUOTAS CORRESPONDENTES A UM DUODÉCIMO, O NUMERÁRIO REFERENTE ÀS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS A ELA DESTINADAS;

XXVIII - REMETER À CÂMARA MUNICIPAL, POR OCASIÃO DA ABERTURA DA RESPECTIVA SESSÃO ANUAL, RELATÓRIO SOBRE A SITUAÇÃO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

SEÇÃO V

DAS INCOMPATIBILIDADES

ART. 51º - O PREFEITO NÃO PODERÁ:

I - DESDE A NOMEAÇÃO:

A) FIRMAR OU MANTER CONTRATO COM PESSOAS DE DIREITO PÚBLICO, AUTARQUIA, EMPRESA PÚBLICA, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA OU EMPRESA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO, SALVO QUANDO O CONTRATO OBEDECER A CLÁUSULAS UNIFORMES;

B) OCUPAR CARGO, EXERCER FUNÇÃO OU EMPREGO REMUNERADO NAS ENTIDADES REFERIDAS NA ALÍNEA ANTERIOR.

II - DESDE A POSSE:

A) SER PROPRIETÁRIO OU DIRETOR DE EMPRESA QUE GOZE DE FAVOR DECORRENTE DE CONTRATO COM PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, OU NELA

EXERCER FUNÇÃO REMUNERADA;

B) OCUPAR CARGO, FUNÇÃO OU EMPREGO DE QUE SEJA DEMISSÍVEL AD NUTUM, NAS ENTIDADES REFERIDAS NA ALÍNEA "A" DO INCISO ANTERIOR;

C) EXERCER OUTRO CARGO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL;

D) PATROCINAR CAUSA EM QUE SEJA INTERESSADA QUALQUER DAS ENTIDADES REFERIDAS NA ALÍNEA "A" DO INCISO ANTERIOR.

ART. 52º - A SUSPENSÃO, EXTINÇÃO E A CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO DAR-SE-ÃO NOS CASOS E NA FORMA DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

T Í T U L O II
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

C A P Í T U L O I
DA ESTRUTURA E DOS PRINCÍPIOS

ART. 53º - A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SERÁ EXERCIDA POR INTERMÉDIO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, OBEDECIDO O PLANO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO.

ART. 54º A ADMINISTRAÇÃO DIRETA SERÁ EXERCIDA PELAS SECRETARIAS E ÓRGÃOS QUE LHES FOREM SUBORDINADOS.

ART. 55º - A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA CONSTITUIR-SE-Á DE:

A) AUTARQUIAS;

B) EMPRESAS PÚBLICAS;

C) SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.

ART. 56º - AS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL OBEDECERÃO AOS SEGUINTES PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS:

I - PLANEJAMENTO;

II - COORDENAÇÃO;

III - DESCENTRALIZAÇÃO;

IV - CONTROLE INTERNO.

SEÇÃO ÚNICA
DA ADMINISTRAÇÃO PARTICIPATIVA

ART. 57º - PARA A PERFEITA SINTONIA ENTRE A ADMINISTRAÇÃO E OS ADMINISTRADOS, PODERÃO SER INSTITUÍDOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO CONSTITUÍDOS DE REPRESENTANTES COMUNITÁRIOS DOS MAIS DIVERSOS SEGMENTOS DA SOCIEDADE LOCAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - REFERIDOS ÓRGÃOS, TANTO PARA A SUA CRIAÇÃO, COMO PARA SUA EXTINÇÃO, DEPENDERÃO DE DECRETOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

ART. 58º - OS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO TÊM POR OBJETIVO FUNDAMENTAL DISCUTIR E PROPOR SOLUÇÕES PARA OS PROBLEMAS LEVANTADOS PELO CHEFE EXECUTIVO OU PELA COMUNIDADE.

§ 1º - A ESTRUTURA, FUNCIONAMENTO E FINALIDADE ESPECÍFICAS DOS ÓRGÃOS SERÃO ESTABELECIDOS ATRAVÉS DE ATO DO PREFEITO MUNICIPAL, CABENDO-LHE, INCLUSIVE, BAIXAR PORTARIA PARA NOMEAR SEUS MEMBROS.

§ 2º - EM TODOS OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PARTICIPATIVA HAVERÁ, NECESSARIAMENTE, UM MEMBRO DA CÂMARA, A SER INDICADO PELA MESA, BEM ASSIM REPRESENTANTE DE SINDICATO, ASSOCIAÇÃO OU FEDERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA CADA VAGA CONCEDIDA A ENTIDADE PATRONAL DA RESPECTIVA CATEGORIA.

ART. 59º - OS SERVIÇOS PRESTADOS PELOS ÓRGÃOS SERÃO CONSIDERADOS RELEVANTES PARA O MUNICÍPIO, NÃO CABENDO AOS SEUS INTEGRANTES QUALQUER REMUNERAÇÃO.

C A P Í T U L O II
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

ART. 60º - AS OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS SERÃO EXECUTADAS NA CONFORMIDADE DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO.

PARÁGRAFO ÚNICO - AS OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS SERÃO EXECUTADAS PELA PREFEITURA, POR ADMINISTRAÇÃO DIRETA, POR ADMINISTRAÇÃO INDIRETA OU POR TERCEIROS.

ART. 61º - OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS PODERÃO SER PRESTADOS POR PARTICULARES, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO OU CONCESSÃO, OBSERVADAS AS SEGUINTES NORMAS:

I - A AUTORIZAÇÃO, PRECARÍSSIMA, DADA POR PORTARIA DO PREFEITO, TERÁ O PRAZO MÁXIMO DE CENTO E VINTE (120) DIAS E TERÁ DETERMINADOS OS SEUS FINS.

II - A PERMISSÃO, SEMPRE A TÍTULO PRECÁRIO, SERÁ OUTORGADA POR DECRETO, PRECEDIDA DE DE EDITAL DE CHAMAMENTO DOS INTERESSADOS, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, COM TRINTA (30) DIAS DE ANTECEDÊNCIA, SENDO ESCOLHIDO O MELHOR PRETENDENTE;

III - A CONCESSÃO DEPENDERÁ DE LEI E CONCORRÊNCIA PÚBLICA E FAR-SE-Á POR CONTRATO.

§ 1º - AS AUTORIZAÇÕES, PERMISSÕES OU CONCESSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, OUTORGADAS EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO NESTE ARTIGO, SERÃO NULAS DE PLENO DIREITO.

§ 2º - OS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS FICARÃO SUJEITOS À REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO.

§ 3º - O MUNICÍPIO RETOMARÁ, SEM INDENIZAÇÃO, OS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, AUTORIZADOS, PERMITIDOS OU CONCEDIDOS, SE EXECUTADOS EM DESCONFORMIDADE COM O ATO OU CONTRATO, BEM COMO AQUELES QUE SE REVELAREM INSUFICIENTES PARA O ATENDIMENTO DOS USUÁRIOS.

§ 4º - A CONCESSÃO ONEROSA DE USO DE NECRÓPOLE INDEPENDERÁ DE LEI.

ART. 62º - OS SERVIÇOS PERMITIDOS OU CONCEDIDOS FICARÃO SEMPRE SUJEITOS A REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO, INCUMBINDO, AOS QUE OS EXECUTEM SUA PERMANENTE ATUALIZAÇÃO E

ADEQUAÇÃO ÀS NECESSIDADES DOS USUÁRIOS.

CAPÍTULO III
DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

ART. 63º CONSTITUEM PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO:

I- OS BENS DE SEU DOMÍNIO PLENO, NOS TERMOS DA LEI;

II- O DOMÍNIO DIRETO SOBRE BENS AFORADOS;

III- O DOMÍNIO ÚTIL DOS BENS AFORADOS AO MUNICÍPIO;

IV- A DÍVIDA FISCAL E SEUS DEMAIS CRÉDITOS;

V- OUTROS BENS E DIREITOS QUE VENHAM A INCORPORAR OU ADQUIRIR POR QUALQUER TÍTULO.

ART. 64º OS BENS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO SÃO, CONFORME SUA DESTINAÇÃO, DOMINICAIS, DE USO COMUM DO POVO E DE USO ESPECIAL.

§ 1º- A DESTINAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS DO DOMÍNIO MUNICIPAL SERÁ FIXADA POR ATO DO PREFEITO, QUE PODERÁ MODIFICÁ-LA SEMPRE QUE O EXIGIR O INTERESSE PÚBLICO;

§ 2º- OS BENS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO SOMENTE PODERÃO SER ALIENADOS COM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, OBSERVADO, NO CASO DE ALIENAÇÃO ONEROSA, EXCETO NO DE PERMUTA, O PRINCÍPIO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA, DESDE QUE O ADQUIRENTE NÃO SEJA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO, EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

ART. 65º OS BENS IMÓVEIS DE DOMÍNIO MUNICIPAL SERÃO DEMARCADOS, MEDIDOS E INSCRITOS NO PATRIMÔNIO MUNICIPAL, ONDE SE ANOTARÁ SUA DESTINAÇÃO, GUARDA E ADMINISTRAÇÃO.

ART. 66º TODAS AS PESSOAS JURÍDICAS, EMPRESAS, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO PODER MUNICIPAL, BEM COMO AS ENTIDADES QUE EXPLOREM SERVI

ÇOS, CONCEDIDOS, PERMITIDOS OU AUTORIZADOS PELA UNIÃO, PELO ESTADO OU PELOS MUNICÍPIOS, QUE UTILIZEM OU VENHAM A UTILIZAR BENS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO, FICAM SUJEITAS ÀS PRESCRIÇÕES ESTABELECIDAS POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, SEM PREJUÍZO DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE LEIS, REGULAMENTOS OU CONTRATOS.

ART.67º- A CESSÃO DE IMÓVEIS DO MUNICÍPIO AO ESTADO PARA UTILIZAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA E PELAS FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO, EM VIRTUDE DE CONVÊNIOS, SERÁ CADASTRADA, NO PATRIMÔNIO MUNICIPAL, EM TERMO ESPECIAL.

PARÁGRAFO ÚNICO-A CESSÃO A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO DEPENDE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL.

ART.68º- O USO DE BENS MUNICIPAIS POR TERCEIROS SOMENTE PODERÁ SER FEITO MEDIANTE AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO OU CONCESSÃO, QUANDO HOUVER INTERESSE PÚBLICO, DEVIDAMENTE JUSTIFICADO.

§ 1º- A AUTORIZAÇÃO, QUE PODERÁ INCIDIR SOBRE QUALQUER BEM PÚBLICO, SERÁ OUTORGADA PARA ATIVIDADE EDPECÍFICA E TRANSITÓRIA, PELO PRAZO DE CENTO E VINTE (120) DIAS.

§ 2º- A PERMISSÃO, QUE PODERÁ INCIDIR SOBRE QUALQUER BEM PÚBLICO, SERÁ OUTORGADA A TÍTULO PRECÁRIO E POR DECRETO.

§ 3º- A CONCESSÃO DE USOS DE BENS PÚBLICOS DEPENDERÁ DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E CONCORRÊNCIA, DISPENSADA ESTA QUANDO O USO SE DESTINAR AO CONCESSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO, OU QUANDO HOUVER INTERESSE PÚBLICO, DEVIDAMENTE JUSTIFICADO.

CAPÍTULO IV
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

ART.69º- RESPEITADO O DISPOSTO NA SEÇÃO V, DO CAPÍTULO VI, DO TÍTULO V, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, O

CONTINUA

MUNICÍPIO ESTABELECERÁ EM LEI O REGIME JURÍDICO DE SEUS SERVIDORES.

ART. 70º OS CARGOS PÚBLICOS SERÃO CRIADOS POR LEI, QUE FIXARÁ AS SUAS DENOMINAÇÕES, OS PADRÕES DE VENCIMENTOS, AS CONDIÇÕES DE PROVIMENTO, INDICANDO OS RECURSOS PELOS QUAIS CORRERÃO AS DESPESAS.

PARÁGRAFO ÚNICO- A CRIAÇÃO DE CARGOS DA CÂMARA MUNICIPAL DEPENDERÁ DE LEI, MEDIANTE PROPOSTA DA MESA DIRETORA OU DE 2/3 DOS VEREADORES.

ART. 71º O SERVIDOR MUNICIPAL SERÁ RESPONSÁVEL CIVIL, CRIMINAL E ADMINISTRATIVAMENTE PELOS ATOS QUE PRATICAR NO CARGO OU EXERCÍCIO DE FUNÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO- CABERÁ AO PREFEITO OU AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DECRETAR A PRISÃO ADMINISTRATIVA DE SERVIDORES QUE LHES SEJAM RESPECTIVAMENTE SUBORDINADOS.

ART. 72º O SERVIDOR MUNICIPAL PODERÁ EXERCER MANDATO ELETIVO, OBEDECIDAS AS DISPOSIÇÕES LEGAIS VIGENTES.

ART. 73º APLICAM-SE, NO QUE COUBER, AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL, O SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO E OS NÍVEIS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DO EXECUTIVO.

ART. 74º OS TITULARES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DEVERÃO ATENDER CONVOCAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS SOBRE ASSUNTOS DA SUA COMPETÊNCIA.

TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS

ART. 75º COMPETE AO MUNICÍPIO, NOS TERMOS DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL:

CONTINUA

I- INSTITUIR IMPOSTOS SOBRE;

A) PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA;

B) SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, NÃO COMPREENDIDOS NA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DA UNIÃO OU DO ESTADO, DEFINIDOS EM LEI COMPLEMENTAR FEDERAL;

II- INSTITUIR:

A) TAXAS, ARRECADADAS PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA OU PELA FISCALIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO;

B) CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, ARRECADADA DOS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS VALORIZADOS POR OBRAS PÚBLICAS, A QUAL TERÁ COMO LIMITE TOTAL A DESPESA REALIZADA E COMO LIMITE INDIVIDUAL O ACRÉSCIMO DO VALOR QUE DA OBRA RESULTAR PARA CADA IMÓVEL BENEFICIADO;

III- PARTICIPAR DA DISTRIBUIÇÃO:

A) DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL INCIDENTE SOBRE OS IMÓVEIS SITUADOS EM SEU TERRITÓRIO;

B) DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA QUE, DE ACORDO COM A LEI FEDERAL, FOR OBRIGADO A RETER COMO FONTE PAGADORA DE RENDIMENTO DO TRABALHO E DOS TÍTULOS DE SUA DÍVIDA PÚBLICA;

C) DA QUOTA-PARTE DO IMPOSTO FEDERAL SO

CONTINUA

BRE PRODUÇÃO, IMPORTAÇÃO, CIRCULAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO OU CONSUMO DE LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS OU GASOSOS;

D) DA QUOTA-PARTE DOS IMPOSTOS FEDERAIS INCIDENTES SOBRE RENDAS E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA E SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS;

E) DA QUOTA-PARTE DO IMPOSTO FEDERAL SOBRE PRODUÇÃO, IMPORTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO OU CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA;

F) DA QUOTA-PARTE DO IMPOSTO FEDERAL SOBRE EXTRAÇÃO, CIRCULAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO OU CONSUMO DE MINERAIS DO PAIS;

G) DA QUOTA-PARTE RELATIVA AO IMPOSTO ESTADUAL SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS, NA PROPORÇÃO DA ARRECADAÇÃO PROVENIENTE DAS OPERAÇÕES TRIBUTADAS EM SEU TERRITÓRIO DE CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL.

§ 1º-O MUNICÍPIO APLICARÁ, NO ENSINO DE 1º GRAU, EM CADA ANO, 20% (VINTE POR CENTO), PELO MENOS, DE SUA RECEITA TRIBUTÁRIA.

§ 2º-PARA A COBRANÇA DE TAXAS, NÃO SE PODERÁ TOMAR COMO BASE DE CÁLCULO A QUE TENHA SERVIÇO PARA A INCIDÊNCIA DOS IMPOSTOS.

§ 3º-PODE O MUNICÍPIO CONCEDER INCENTIVOS FISCAIS À INDUSTRIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DO SOLO E DO SUBSOLO EFETUADOS NO IMÓVEL DE ORIGEM.

SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

ART.76º-O MUNICÍPIO OBSERVARÁ OS DITAMES DO ORDENAMENTO JURÍDICO FEDERAL SOBRE FINANÇAS PÚBLICAS, ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE SEUS ORÇAMENTOS ANUAL E PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS.

CONTINUA

ART. 77º O PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL SERÁ ENVIADO PELO PREFEITO, ATÉ O DIA 1º DE OUTUBRO DE CADA ANO, À CÂMARA MUNICIPAL, A QUAL O APRECIARÁ NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE SESSENTA (60) DIAS.

§ 1º- O PREFEITO PODERÁ ENVIAR MENSAGEM À CÂMARA PROPONDO A MODIFICAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA, ENQUANTO NÃO ESTIVER CONCLUÍDA A VOTAÇÃO DA PARTE CUJA ALTERAÇÃO FOR PROPOSTA.

§ 2º- NÃO SERÁ OBJETO DE DELIBERAÇÃO EMENDA DE QUE DECORRA AUMENTO DE DESPESA GLOBAL OU DE CADA ÓRGÃO, DE PROJETO OU PROGRAMA, OU AS QUE VIEREM A MODIFICAR SEU MONTANTE, A NATUREZA OU OBJETIVO.

§ 3º- SE, ATÉ QUINZE DIAS ANTES DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO, A CÂMARA NÃO DEVOLVER PARA SANÇÃO O PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA, SERÁ ESTE PROMULGADO COMO LEI.

§ 4º- APLICAM-SE AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA, NO QUE NÃO CONTRARIEM O DISPOSTO NESTA SEÇÃO, AS DEMAIS REGRAS CONSTITUCIONAIS DE ELABORAÇÃO LEGISLATIVA.

ART. 78º O NUMERÁRIO CORRESPONDENTE ÀS DOTAÇÕES DESTINADAS À CÂMARA MUNICIPAL SERÁ ENTREGUE NO INÍCIO DE CADA MÊS EM QUOTAS CORRESPONDENTES A UM DUODÉCIMO.

§ 1º- OS CRÉDITOS ESPECIAIS AUTORIZADOS POR LEI, EM FAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL, TERÃO O MESMO PROCESSAMENTO, DEVENDO A ENTREGA DO NUMERÁRIO VERIFICAR-SE, NO MÁXIMO, QUINZE DIAS APÓS A SANÇÃO OU PROMULGAÇÃO.

§ 2º- A INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NESTE ARTIGO INFRINGE AS NORMAS ESTABELECIDAS NO INCISO VII, DO ARTIGO 200, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

CONTINUA

ART. 79º A RECEITA MUNICIPAL CONSTITUIR-SE-Á DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS, DA PARTICIPAÇÃO EM TRIBUTOS ARRECADADOS PELA UNIÃO E PELO ESTADO, DOS RECURSOS RESULTANTES DA UTILIZAÇÃO DE SEUS BENS, DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DE OUTROS INGRESSOS.

ART. 80º NENHUM CONTRIBUINTE SERÁ OBRIGADO AO PAGAMNETO DE QUALQUER TRIBUTO LANÇADO PELA PREFEITURA, SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO.

ART. 81º A DESPESA PÚBLICA CONSTITUIR-SE-Á DE DOTAÇÕES DESTINADAS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO.

ART. 82º OS PREÇOS DEVIDOS PELA UTILIZAÇÃO DE BENS E PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MUNICIPAIS SERÃO ESTABELECIDOS POR DECRETO.

S E Ç Ã O III
DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

ART. 83º A FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO SERÁ EXERCIDA MEDIANTE CONTROLE EXTERNO E INTERNO.

ART. 84º O CONTROLE EXTERNO SERÁ EXERCIDO PELA CÂMARA MUNICIPAL COM O AUXÍLIO DO CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, NA FORMA ESTABELECIDA NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, COMPREENDENDO:

I- A APRECIAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO APRESENTADAS PELO PREFEITO, PELOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E PELA MESA DA CÂMARA;

CONTINUA

II- O ACOMPANHAMENTO DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS E DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA;

ART. 85º O CONTROLE INTERNO SERÁ EXERCIDO PELO EXECUTIVO PARA:

I- PROPORCIONAR AO CONTROLE EXTERNO AS CONDIÇÕES INDISPENSÁVEIS AO EXAME DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA;

II- ACOMPANHAR O BOM E LEGAL EMPREGO DOS RECURSOS PÚBLICOS E O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES PROGRAMADAS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

S E Ç Ã O IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 86º OS PAGAMENTOS DEVIDOS PELA FAZENDA MUNICIPAL, QUANDO DECORRENTES DE SENTENÇA JUDICIAL, FAR-SE-ÃO NA ORDEM DA APRESENTAÇÃO DOS PRECATÓRIOS E À CONTA DAS DOTAÇÕES PRÓPRIAS, SENDO VEDADA A DESIGNAÇÃO DE CASOS OU DE PESSOAS, INCLUSIVE NOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES RESPECTIVOS.

ART. 87º A PUBLICAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO FAR-SE-Á NO SEU DIÁRIO OFICIAL, SALVO CONVÊNIO CELEBRADO COM O ESTADO.

ART. 88º O MUNICÍPIO MANTERÁ REGISTRO DOS SEUS ATOS OFICIAIS, OBRIGANDO-SE A FORNECER AS CERTIDÕES LEGALMENTE REQUERIDAS NUM PRAZO MÁXIMO DE QUINZE (15) DIAS.

ART. 89º A DURAÇÃO DE MANDATOS DE MEMBROS DE

CONTINUA

CONSELHOS E ÓRGÃOS COLETIVOS MUNICIPAIS, NOMEADOS PELO PREFEITO, NÃO EXCEDERÁ O PERÍODO DO MANDATO DESTE.

ART. 90º A PRESENTE LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 10 DE novembro DE 1983.

DR. FIUZA GOMES-PRESIDENTE

HERVAL SAMPAIO-VICE-PRESIDENTE

NARCÍLIO ANDRADE-1º SECRETÁRIO

IRIA FÉRRER-2º SECRETÁRIO

JOSÉ GUEDES & LICURGO MONTENEGRO – DIREITO MUNICIPAL, CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C. OAB-CE. nº. 023 – CGC 06 749 782 / 0001-42
DIRETORES: José Guedes de Campos Barros OAB-CE nº. 1.528 CPF 001 063 303/06
Licurgo Montenegro Neto OAB-CE nº 3.115 CPF 058 938 443-00

PROJETO DE LEI Nº 146 /83

EMENTA - Institui a Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

T Í T U L O I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

C A P Í T U L O I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, é uma unidade do território do Estado e pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, organizado e regido pelas normas desta Lei Orgânica, respeitados os princípios e preceitos dos Ordenamentos Jurídicos Federal e Estadual que se lhe apliquem.

Art. 2º - mantidos os atuais limites, o território do Município somente poderá sofrer alteração na forma estabelecida no Ordenamento Jurídico Estadual.

§ 1º - Mantida a atual divisão administrativa municipal, em distritos, qualquer modificação dependerá de proposta do Município, na forma prevista no Ordenamento Jurídico Estadual.

§ 2º - Para fim urbanístico, o Município será dividido em zona urbana e zona de espanção urbana, mediante lei.

END.: Rua Vicente Linhares, 255 - Fone: 224.94.87 Fortaleza-Ceará. Brasil

Art. 3º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - Salvo as exceções previstas nos Ordenamentos Jurídicos Federal e Estadual, é vedada a delegação de atribuições entre os Poderes, sendo defeso ao cidadão detentor de mandato popular num deles, ocupar cargo ou exercer função no outro.

Art. 4º - São Símbolos do Município: a Bandeira, o Brasão e o Hino, vigorantes na data da promulgação desta Lei.

Art. 5º - O Município poderá celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, para execução de seus atos e aplicação de suas normas jurídicas.

Parágrafo Único - Obedecidos os preceitos da Constituição do Estado do Ceará, o Município poderá associar-se com outros Municípios, da Região Metropolitana de Fortaleza, ou não, criando entidades intermunicipais para a realização de obras, execução de atividades ou prestação de serviços de interesse comum.

C A P Í T U L O II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 6º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse, visando o bem-estar de sua população.

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 7º - Ao Município incumbe privativamente:

I - insituir e arrecadar os tributos de sua competência;

II - aplicar as rendas que lhe pertencerem na forma da lei;

III - elaborar o Plano de Desenvolvimento Integrado de Fortaleza;

IV - elaborar o seu orçamento;

V - estabelecer sua política de administração;

VI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

VII - organizar e executar seus serviços públicos;

VIII - adquirir, administrar e alienar seus bens;

IX - conceder, permitir ou autorizar os seus serviços públicos;

X - insituir as normas de construção, edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas;

XI - constituir as servidões necessárias aos seus serviços ou obras;

XII - dispor sobre a utilização de logradouros públicos;

XIII - dispor, entre outras matérias relativas ao transporte urbano municipal, sobre as seguintes:

a) locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

b) itinerários e pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;

c) limites e sinalização das áreas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições peculiares;

d) serviços de carga e descarga e tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XIV - sinalizar as vias públicas;

XV - regular a utilização de meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos, inclusive sob o aspecto estético;

XVI - executar a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XVII - dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios particulares;

XVIII - dispor sobre o destino de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XIX - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, visando principalmente à erradicação da raiva e outras moléstias;

XX - aceitar legados e doações;

XXI - dispor sobre espetáculos e diversões públi

cas;

XXII - dispor, em relação aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, quanto:

a) ao horário de funcionamento;

b) à concessão e renovação de licença de localização e funcionamento;

c) à revogação da licença daqueles estabelecimentos cujas atividades se tornem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação, ao sossego público, aos bons costumes ou por outros motivos previstos em lei.

d) à interdição dos estabelecimentos que funcionarem sem licença ou após a sua revogação.

XXIII - regular o comércio ambulante ou eventual;

XXIV - instituir e aplicar as penalidades por infração da legislação respectiva.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE

Art. 8º - Sem prejuízo de sua competência privativa, compete ao Município, concorrentemente com o Estado e a União Federal:

I - zelar pela saúde, higiene e segurança pública;

II - promover a educação, a cultura e a assistência social;

III - adotar medidas para prevenção de incêndios;

IV - prover sobre a defesa da flora e da fauna, dos bens e locais de valor histórico, artístico, arqueológico e cultural;

V - coibir as atividades que violarem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, estética, moralidades e outras de interesse da coletividade;

VI - fomentar as atividades econômicas;

VII - dispor sobre o desenvolvimento urbanístico.

CAPÍTULO III

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 9º - A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores, eleitos na forma da lei, por sufrágio universal, direto e secreto.

Parágrafo Único - As condições de elegibilidade, o número de Vereadores, a duração do seu mandato, da legislatura, bem assim os limites da remuneração a que farão jus, obedecerão ao que preceituam os Ordenamentos Federal e Estadual.

Art. 10 - A Câmara Municipal tem função legislativa,

de controle e fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial dos atos do Executivo e da Mesa Diretora, de articulação e coordenação de interesses, assim como pratica atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste na elaboração de leis, decretos legislativos e resoluções referentes a todos os assuntos de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 2º - A função de controle e fiscalização externa, de caráter político-administrativo, restringe-se às Contas de responsabilidade dos agentes políticos do Município, a saber; Prefeito e Mesa da Câmara.

§ 3º - A função de articulação e coordenação de interesses consiste em, detectadas as demandas e necessidades públicas locais sobre as quais lhe falece competência para atuar ou influir diretamente, promover gestões junto aos Poderes Públicos competentes, em qualquer nível ou esfera, sugerindo e pleiteando o seu atendimento.

§ 4º - A função administrativa, de incumbência e responsabilidade da Mesa Diretora, é restrita à sua organização interna, estruturação e direção dos seus serviços auxiliares, conservação do seu patrimônio e aplicação dos recursos decorrentes das dotações a si destinadas.

SEÇÃO II

DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

E POSSE DOS VEREADORES

Art. 11 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 31 de janeiro, às 10:00 (dez) horas, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado, dentre os presentes os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de trinta dias, salvo motivo justo, apresentado à Câmara.

§ 2º - No ato de posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

§ 3º - O compromisso de posse, a que se refere este artigo, será proferido pelo Presidente, que de pé com todos os presentes fará o seguinte juramento: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR, COM LEALDADE, EFICIÊNCIA E PROBIDADE, O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TUDO FAZER PARA O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO E DO POVO DE FORTALEZA". Ato contínuo, procedida a chamada, cada Vereador, de pé, confirmará o compromisso declarando: "ASSIM O PROMETO".

SEÇÃO III
DA MESA DA CÂMARA

Art. 12 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elege-

rão, por escrutínio secreto, os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta ou se houver empate, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio por maioria relativa, e, se ocorrer novo empate, considerar-se-á eleito o mais votado ou, no caso de empate, o mais velho.

§ 2º - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 13 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia do primeiro período de sessões ordinárias do ano respectivo, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 14 - A Mesa será composta de um Presidente, um 1º vice-Presidente, um 2º vice-Presidente, um 1º Secretário, um 2º Secretário e um 3º Secretário, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 15 - O Mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo Único - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituido, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso, ou incficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 16 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos da Secretaria da Câmara e fixem

os respectivos vencimentos;

II - elaborar e enviar para o Executivo a proposta orçamentária da Câmara a ser incluida na proposta orçamentária do Município e fazer, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que os recursos respectivos provenham da anulação parcial ou total de dotações da Câmara;

IV - suplementar as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua abertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - enviar ao Prefeito, até o dia vinte de fevereiro, a demonstração de como foram aplicados os numerários recebidos à conta de duodécimos, nos termos desta lei, sempre que a movimentação das respectivas quantias sejam feitas pela Mesa.

Art. 17 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições compete:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - declarar extinto o mandato do Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VI - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VIII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para

esse fim.

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES

Art. 18 - As comissões permanentes da Câmara Municipal serão eleitas no mesmo dia da eleição da Mesa, pelo prazo de dois anos, permitida a reeleição.

Art. 19 - As comissões temporárias serão constituidas na forma regimental.

Art. 20 - Na composição das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos.

SEÇÃO V

DO FUNCIONAMENTO

Art. 21 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sua sede, anualmente, em dois períodos ordinários, o primeiro de 1º de fevereiro a 31 de maio e o segundo de 1º de agosto a 30 de novembro.

Art. 22 - A Câmara Municipal pode reunir-se extraordinariamente, por motivo relevante e urgente, mediante convocação:

I - do Prefeito Municipal;

II - do seu Presidente, para apreciação do ato do Prefeito que importe em infração político-administrativa;

III - da maioria dos Vereadores, quando houver recusa do Presidente, e no caso do item anterior.

§ 1º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual tiver sido convocada.

§ 2º - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de cinco (5) dias, mediante comunicação escrita a todos os Vereadores, com recibo de volta e por edital, afixado à porta principal do edifício da Câmara, reproduzido no Diário Oficial do Município. Sempre que possível a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicado, por escrito, apenas aos ausentes.

Art. 23 - As sessões da Câmara deverão realizar-se no recinto destinado a seu funcionamento, sendo nulas as que se realizarem fora dele.

Parágrafo Único - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 24 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 25 - As sessões da Câmara somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos Vereadores.

Art. 26 - As deliberações da Câmara, excetuados os casos previstos em lei, serão tomadas por maioria simples de votos, presente pelo menos a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando o seu voto for decisivo.

§ 2º - O Presidente da Câmara só terá voto nos casos de eleição da Mesa e de empate nas votações, ou quando a matéria exigir quorum especial, aplicando-se a mesma disciplina ao Vereador que substituir o Presidente, durante a substituição.

Art. 27 - Só pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membos poderá a Câmara Municipal:

I - concedr isenção e subvenção para entidades e serviços de interesse público.

II - decretar a perda do mandato de Vereador, nos caos do artigo 33, itens I, II, III e IV;

III - perdoar dívida ativa, nos casos de calamidade, de comprovada pobreza do contribuinte e de instituição legalmente reconhecidas como utilidade pública;

IV - aprovar empréstimos, operações de créditos e acordos externos, de qualquer natureza, dependentes do Senado Federal, além de outras matérias fixadas nesta lei;

V - recusar o parecer prévio do Conselho de Contas dos Municípios sobre as contas do Prefeito e da Mesa;

Art. 28 - Dependerão ainda de voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara:

I - as leis concernentes a:

a) aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

b) concessão de serviços públicos;

c) concessão de direito real de uso;

d) alienação de bens imóveis;

e) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

II - realização de sessão secreta;

III - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

IV - aprovação de representação solicitando a alteração do nome do Município;

V - destituição de componentes da Mesa;

VI - alteração desta lei.

Art, 29 - Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e alteração das seguintes matérias:

I - Código Tributário;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - Regimento Interno da Câmara;

V - criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores.

Art. 30 - O voto será sempre público, salvo as exceções estabelecidas nesta lei.

SEÇÃO VI

DOS VEREADORES

Art. 31 - Os Vereadores são invioláveis no exercí-

cio do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo nos casos de injúria, difamação ou calúnia e nos casos previstos na Lei de Segurança Nacional.

Art. 32 - Nenhum Vereador poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com sociedade de economia mista de que participe o Município, ou com empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas na alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente do contrato com qualquer das entidades referidas na alínea "a" do item I, ou nela exercer função remunerada;

b) exercer outro cargo eletivo, seja federal, estadual ou municipal;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a a alínea "a" do item I.

Art. 33 - Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições conti

das no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro da vereança ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar o mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que fixar residência fora do Município;

V - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade:ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - que praticar atos de infidelidade partidária, segundo o previsto no parágrafo único do artigo 152 da Constituição Federal.

§ 1º - Além de outros casos que o Regimento Interno definir, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas.

§ 2º - Nos casos dos itens I, II, III e IV, a perda do mandato será declarada pela Câmara, mediante provocação de qualquer de seus membros, da respectiva Mesa ou de partido político.

§ 3º - No caso do item V, a perda do mandato poderá ocorrer por provocação de qualquer Vereador, de partido político

ou do primeiro suplente do partido, e será declarada pelo Presidente da Câmara, assegurada ampla defesa e podendo a decisão ser objeto de apreciação judicial.

§ 4º - Se ocorrerem os casos do item VI, a perda do mandato será automática e declarada pelo Presidente.

§ 5º - No caso previsto no item VII, a perda do mandato será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação de partido, assegurando amplo direito de defesa.

§ 6º - Os impedimento referidos no item I, letra "b" do artigo 32 não alcançam os Vereadores que forem servidores públicos, quando:

a) houver compatibilidade de horário do exercício do mandato com seu cargo, emprego ou função;

b) por incompatibilidade de horário, afastar-se de seu cargo, emprego ou função, nos termos do disposto no § 3º do artigo 104 da Constituição Federal.

§ 7º - No âmbito da administração municipal, o Vereador somente pode aceitar cargo ou exercer emprego ou função, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os preceitos do artigo 104 e parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal.

Art. 34 - Não perde o mandato o Vereador investido na função de Secretário Municipal ou quando licenciado por período igual ou superior a cento e vinte (120) dias, por motivo de doença ou para tratar de interesses particulares.

§ 1º - O Vereador investido nas funções previstas

neste artigo considerar-se-á licenciado e poderá optar pela percepção do subsídio ou pela remuneração do cargo.

§ 2º - Convocar-se-á suplente nos casos de vaga, de licença ou de investidura em função prevista neste artigo, bem como no inciso I do art. 35.

§ 3º - Encontrando-se em recesso a Câmara Municipal, e ocorrendo vaga de Vereador, a posse do suplente que lhe suceder será automática junto ao Presidente da Câmara, no prazo de vinte e quatro horas após a verificação da vacância.

§ 4º - Não havendo suplente e ocorrendo vaga far-se-á eleição para seu preenchimento, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Art. 35 - O Vereador poderá ainda licenciar-se, desde que autorizado pela Câmara, para:

I - ocupar cargo em comissão nas esferas estadual ou federal, sem ônus para o Município e pelo prazo previsto no artigo 34.

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Para fim de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado por motivo de doença, devidamente comprovada, ou para o cumprimento de missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

SEÇÃO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 36 - A Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe dispor, mediante a lei, sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I - a decretação e arrecadação dos tributos municipais;

II - o orçamento anual e plurianual; a despesa e a gestão patrimonial e financeira de natureza pública; a abertura e as operações de crédito; a dívida pública;

III - a organização dos serviços públicos locais;

IV - a criação de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos; o regime jurídico do pessoal;

V - a instituição de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

VI - a concessão de serviços públicos;

VII - os bens do domínio municipal;

VIII - os símbolos municipais e seu uso.

Art. 37 - É da competência privativa da Câmara:

I - elaborar o seu Regimento Interno;

II - eleger os membros da Mesa Diretora, com mandato de dois anos, proibida a reeleição

para os mesmos cargos;

III - organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos; propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;

IV - apreciar e votar os projetos de lei municipal;

V - autorizar a celebração de acordos com Órgãos da União, dos Estados ou Municípios e ratificar os negociados sem prévia autorização, por motivo de urgência;

VI - anuir, mediante convênio, no agrupamento de Municípios para solução de problemas de determinada região; dispor sobre a natureza do órgão municipal executor do serviço; fixar as condições para a realização das obras; mencionar a fiscalização e ordenar a observância do plano previamente traçado;

VII - assentir na celebração de convênios de interesse do Município com a União, Estados ou Municípios;

VIII - apreciar os vetos;

IX - exercer a fiscalização financeira e orçamentária da gestão municipal, com auxílio do Conselho de Contas dos Municípios;

X - julgar as contas do Prefeito e da Mesa da

Câmara Municipal, na forma da lei;

XI - efetuar a tomada de contas do Prefeito quando não lhes forem apresentadas dentro do prazo de sessenta dias após a abertura da sessão ordinária anual;

XII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município quando por mais de 10 dias e, do país, por qualquer tempo;

XIII - tomar o compromisso do Prefeito;

XIV - representar contra o Prefeito;

XV - fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito e a Representação deste e do Presidente da Câmara;

XVI - julgar os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XVII - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

XVIII - criar comissões de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço dos seus membros, não podendo funcionar, concomitantemente, mais de três comissões;

XIX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XX - conceder honrarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município;

XXI - convocar os titulares de órgãos da Administração Municipal para prestar informações sobre matéria da sua competência;

XXII - deliberar sobre assuntos de sua economia interna, mediante Resolução e, nos demais casos da sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 38 - O processo legislativo municipal compreende: elaboração de leis, decretos legislativos e resoluções.

Art. 39 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara Municipal e ao Prefeito.

Art. 40 - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

I - versem sobre matéria financeira;

II - criem cargos, funções ou empregos públicos, salários, vantagens de servidores ou funcionários;

III - tratem de orçamento e abertura de créditos;

IV - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico,, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo aumentem a despesa pública.

Art. 41 - Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

I - nos projetos originários da exclusiva competência do Prefeito;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

Art. 42 - O Prefeito pode enviar à Câmara Municipal projetos de lei sobre qualquer matéria da competência do Município, os quais, se o solicitar, serão apreciados no prazo de quarenta dias, a contar de seu recebimento.

§ 1º - Esgotado o prazo, sem deliberação, consideram-se aprovados os projetos.

§ 2º - Caso julgue urgente a matéria, o Prefeito pode solicitar que a apreciação do projeto se faça em vinte dias.

§ 3º - Esgotado o prazo solicitado, sem deliberação, consideram-se aprovados os projetos.

§ 4º - Os prazos fixados neste artigo não correm no período de recesso da Câmara Municipal.

Art. 43 - As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição constitucional em contrário.

Art. 44 - O projeto de lei aprovado será obrigatoria

mente enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará:

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará os motivos de veto ao Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.

§ 2º - Decorrida a quinzena, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º - O Projeto vetado será novamente apreciado pela Câmara, considerando-se aprovado, se, dentro de quinze dias, contados do recebimento, em votação pública, obtiver o voto de dois terços dos Vereadores.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será considerado mantido.

§ 5º - Se não for promulgada a lei pelo Prefeito dentro de quarenta e oito horas, no caso dos Parágrafos 2º e 3º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este, em igual prazo, não o fizer, fá-lo-á o vice-Presidente.

Art. 45 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa se proposta pela maioria absoluta dos Vereadores, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Parágrafo Único - Será tida como rejeitada a matéria que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões da Câmara Municipal.

C A P Í T U L O IV
DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I
DO PREFEITO

Art. 46 - O Prefeito exerce o Poder Executivo do Município.

Art. 47 - O Prefeito tomará posse perante o Governador

do Estado e prestará compromisso em Sessão Solene da Câmara Municipal.

§ 1º - Ao prestar compromisso e ao deixar o cargo, o Prefeito apresentará declaração de seus bens à Câmara Municipal de Fortaleza.

§ 2º - O Prefeito prestará o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR, COM LEALDADE, EFICIÊNCIA E PROBIDADE, O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TUDO FAZER PARA O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO E DO POVO DE FORTALEZA".

SEÇÃO II
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 48 - Em caso de impedimento e de ausência do Prefeito, serão chamados ao exercício eventual do Poder Executivo Municipal, sucessivamente, o Presidente da Câmara, o vice-Presidente que o substitua ou o mais votado dentre os Vereadores.

SEÇÃO III
DO SUBSÍDIO E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 49 - O Prefeito terá subsídio e representação em valores iguais ao que percebe a qualquer título o Secretário de Estado.

Parágrafo Único - O subsídio e a representação do Prefeito, fixados pela Câmara, serão atualizados sempre que o forem os valores a qualquer título percebidos pelos Secretários de Estado.

SEÇÃO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 50 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - exercer a direção superior da administração municipal;

II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;

V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;

VI - nomear, suspender, exonerar, demitir, admitir, rescindir contrato, licenciar e aposentar na forma da lei, os funcionários ou servidores municipais, exceto os da Câmara Municipal;

VII - conceder férias aos servidores municipais, na forma da lei;

VIII - celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes do interesse do Município, "ad referendum" da Câmara Municipal ou nos termos de autorização anteriormente concedida.

IX - enviar proposta orçamentária à Câmara Municipal até três meses antes de iniciar-se o exercício financeiro seguinte, e pro

por modificação ao projeto de orçamento, quando não se achar concluída a votação da parte a ser alterada;

X - apresentar à Câmara Municipal, no primeiro trimestre de cada ano, as contas relativas ao exercício anterior para que sejam por ela, no prazo improrrogável de 10 dias, remetidas ao Conselho de Contas dos Municípios, para fim de emissão de parecer prévio.

XI - abrir créditos extraordinários, para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, em caso de calamidade pública, comunicando o fato à Camara Municipal.

XII - abrir créditos especiais e suplementares mediante prévia autorização da Câmara Municipal, com indicação dos recursos correspondentes.

XIII - promover a arrecadação das rendas municipais;

XIV - prestar, no prazo de quinze (15) dias, por escrito, as informações solicitadas pela Câmara Municipal, sobre matérias em tramitação ou sujeitas à sua fiscalização;

XV - dar publicidade aos atos da administração e aos balanços financeiros;

XVI - representar o Município em juizo ou fora dele;

XVII - contrair empréstimo e fazer outras operações de crédito, quando devidamente autozado pela Câmara Municipal.

XVIII - representar à Câmara contra as leis, posturas e atos que lhe pareçam inconvenientes, inoportunos ou inconstitucionais;

XIX - declarar, mediante decreto, a utilidade pública de bem de domínio particular para efeito de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social, na forma e nos casos previstos em Lei Federal;

XX - praticar todos os atos de administração, bem como avocar e decidir, por motivo relevante, qualquer assunto na esfera da administração municipal, nos limites da competência do Executivo;

XXI - delegar, por decreto, atribuições de natureza administrativa aos Secretários Municipais ou a outras autoridades, que observarão os limites traçados nas delegações.

XXII - comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa;

XXIII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público e urgente;

XXIV - alienar bens imóveis, mediante prévia e

expressa autorização da Câmara Municipal;

XXV - autorizar ou permitir o uso de bens municipais por terceiros;

XXVI - dispor sobre a execução orçamentária;

XXVII - entregar à Câmara Municipal, no início de cada mês, em quotas correspondentes a um duodécimo, o numerário referente às dotações orçamentárias a ela destinadas;

XXVIII - remeter à Câmara Municpal, por ocasião da abertura da respectiva sessão anual, relatório sobre a situação geral da administração municipal.

SEÇÃO V

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 51 - O Prefeito não poderá:

I - desde a nomeação:

a) firmar ou manter contrato com pessoas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária do serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) ocupar cargo, exercer função ou emprego remunerado nas entidades referidas na alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível ad nutum, nas entidades referidas na alínea "a" do inciso anterior;

c) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas na alínea "a" do inciso anterior.

Art. 52 - A suspensão, extinção e a cassação do mandato de Prefeito dar-se-ão nos casos e na forma da legislação pertinente.

T Í T U L O II

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

C A P Í T U L O I

DA ESTRUTURA E DOS PRINCÍPIOS

Art. 53 - A Administração Municipal será exercida por intermédio de órgãos da administração direta e indireta, obedecido o Plano de Desenvolvimento Integrado.

Art. 54 - A Administração Direta será exercida pelas Secretarias e Órgãos que lhes forem subordinados.

Art. 55 - A Administração Indireta constituir-se-á de:

a) autarquias;

b) empresas públicas;

c) sociedades de economia mista.

Art. 56 - As atividades da Administração Municipal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:

I - Planejamento;

II - Coordenação;

III - Descentralização;

IV - Controle Interno.

SEÇÃO ÚNICA

DA ADMINISTRAÇÃO PARTICIPATIVA

Art. 57 - Para a perfeita sintonia entre a Administração e os Administrados, poderão ser instituidos órgãos de assessoramento constituidos de representantes comunitários dos mais diversos segmentos da sociedade local.

Parágrafo Único - Referidos órgãos, tanto para a sua criação, como para sua extinção, dependerão de Decretos do Chefe do Poder Executivo.

Art. 58 - Os órgãos de assessoramento têm por objetivo fundamental discutir e propor soluções para os problemas levantados pelo Chefe Executivo ou pela comunidade.

§ 1º - A estrutura, funcionamento e finalidades específicas dos órgãos serão estabelecidos através de ato do Prefeito Municipal, cabendo-lhe, inclusive, baixar portaria para nomear seus membros.

§ 2º - Em todos os órgãos da Administração Participativa haverá, necessariamente, um membro da Câmara, a ser indicado pela Mesa, bem assim representante de sindicato, associação ou federação de empregados para cada vaga concedida a entidade patronal da respectiva categoria.

Art. 59 - Os serviços prestados pelos órgãos serão considerados relevantes para o Município, não cabendo aos seus integrantes qualquer remuneração.

C A P Í T U L O II

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 60 - As obras públicas municipais serão executadas na conformidade do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Parágrafo Único - As obras públicas municipais serão executadas pela Prefeitura, por administração direta, por administração indireta ou por terceiros.

Art. 61 - Os serviços públicos municipais poderão ser prestados por particulares, mediante autorização, permissão ou concessão, observadas as seguintes normas:

I - a autorização, precaríssima, dada por portaria do Prefeito, terá o prazo máximo de cento e vinte (120) dias e terá determinados os seus fins.

II - a permissão, sempre a título precário, será outorgada por decreto, precedida de edital de chamamento dos interessados, pu-

blicado no Diário Oficial do Município, com trinta (30) dias de antecedência, sendo escolhido o melhor pretendente;

III - A concessão dependerá de lei e concorrência pública e far-se-á por contrato.

§ 1º - As autorizações, permissões ou concessões de serviços públicos municipais, outorgadas em desacordo com o estabelecido neste artigo, serão nulas de pleno direito.

§ 2º - Os serviços públicos municipais ficarão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município.

§ 3º - O Município retomará, sem indenização, os serviços públicos municipais, autorizados, permitidos ou concedidos, se executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - A concessão onerosa de uso de necrópole independerá de lei.

Art. 62 - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 63 - Constituem patrimônio do Município:

I - os bens de seu domínio pleno, nos termos da lei;

II - o domínio direto sobre bens aforados;

III - o domínio útil dos bens aforados ao Município;

IV - a dívida fiscal e seus demais créditos;

V - outros bens e direitos que venham a incorporar ou adquirir por qualquer título.

Art. 64 - Os bens imóveis do Município são, conforme sua destinação, dominicais, de uso comum do povo e de uso especial.

§ 1º - A destinação dos bens imóveis do domínio municipal será fixada por ato do Prefeito, que poderá modificá-la sempre que o exigir o interesse público;

§ 2º - Os bens imóveis do município somente poderão ser alienados com prévia autorização legislativa, observado, no caso de alienação onerosa, exceto no de permuta, o princípio da concorrência pública, desde que o adquirente não seja pessoa jurídica de direito público interno, empresa pública ou sociedade de economia mista.

Art. 65 - Os bens imóveis de domínio municipal serão demarcados, medidos e inscritos na Patrimônio Municipal, onde se anotará sua destinação, guarda e administração.

Art. 66 - Todas as pessoas jurídicas, empresas, autarquias, sociedades de economia mista, fundações instituidas pelo Poder Municipal, bem como as entidades que explorem serviços concedidos, permitidos ou autorizados pela União, pelo Estado ou pelos Municípios, que utilizem ou venham a utilizar bens imóveis do Município, ficam sujeitas às prescrições estabelecidas por legislação específica, sem prejuízo das obrigações decorrentes de leis, regu-

lamentos ou contratos.

Art. 67 - A cessão de imóveis do Município ao Estado para utilização pela administração direta ou indireta e pelas fundações instituidas pelo Poder Público, em virtude de convênios, será cadastrada, no Patrimônio Municipal, em termo especial.

Parágrafo Único - A cessão a que se refere este artigo depende de prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 68 - O uso de bens municipais por terceiros somente poderá ser feito mediante autorização, permissão ou concessão, quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada para atividade específica e transitórias, pelo prazo de cento e vinte (120) dias.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada a título precário e por decreto.

§ 3º - A concessão de uso dos bens públicos dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público, ou quando houver interesse público, devidamente justificado.

C A P Í T U L O IV

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 69 - Respeitado o disposto na Seção V, do Capítulo VI, do Título V, da Constituição do Estado do Ceará, o Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores.

Art. 70 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará as suas denominações, os padrões de vencimentos, as con-

dições de provimento, indicando os recursos pelos quais correrão as despesas.

Parágrafo Único - A criação de cargos da Câmara Municipal dependerá de lei, mediante proposta da Mesa ao Prefeito.

Art. 71 - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no cargo ou exercício de função.

Parágrafo Único - Caberá ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara Municipal decretar a prisão administrativa de servidores que lhes sejam respectivamente subordinados.

Art. 72 - O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições legais vigentes.

Art. 73 - Aplicam-se, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal, o sistema de classificação e os níveis de vencimentos dos cargos do Executivo.

Art. 74 - Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos da sua competência.

T Í T U L O III

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

C A P Í T U L O I

DOS TRIBUTOS

Art. 75 - Compete ao Município, nos termos do Sistema Tributário Nacional:

I - instituir impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária da União ou do Estado, definidos em Lei Complementar Federal;

II - instituir:

a) taxas, arrecadas pelo exercício regular do poder de polícia ou pela fiscalização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

b) contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, a qual terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel benefiado;

III - participar da distribuição:

a) do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural incidente sobre os imóveis situados em seu território;

b) do produto da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza

que, de acordo com a Lei Federal, for obrigado a reter como fonte pagadora de rendimento do trabalho e dos títulos de sua dívida pública;

c) da quota-parte do imposto federal sobre produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos;

d) da quota-parte dos impostos federais incidentes sobre rendas e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados;

e) da quota-parte do imposto federal sobre produção, importação, distribuição ou consumo de energia elétrica;

f) da quota-parte do imposto federal sobre extração, circulação, distribuição ou consumo de minerais do País;

g) da quota-parte relativa ao imposto estadual sobre circulação de mercadorias, na proporção da arrecadação proveniente das operações tributadas em seu território de conformidade com a Lei Federal.

§ 1º - O Município aplicará, no ensino de 1º Grau, em cada ano, 20% (vinte por cento), pelo menos, de sua receita tributária.

§ 2º - Para a cobrança de taxas, não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha serviço para a incidência dos impostos.

§ 3º - Pode o Município conceder incentivos fiscais à industrialização dos produtos do solo e do subsolo efetuados no imóvel de origem.

SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 76 - O Município observará os ditames do Ordenamento Jurídico Federal sobre Finanças Públicas, elaboração e execução de seus orçamentos anual e plurianual de investimentos.

Art. 77 - O Projeto de Lei Orçamentária anual será enviado pelo Prefeito, até o dia primeiro de outubro de cada ano, à Câmara Municipal, a qual o apreciará no prazo improrrogável de sessenta dias.

§ 1º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara propondo a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração for proposta.

§ 2º - Não será objeto de deliberação emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, de projeto ou programa, ou as que vierem a modificar seu montante, a natureza ou objetivo.

§ 3º - Se, até quinze dias antes do encerramento do exercício financeiro, a Câmara não devolver para sanção o projeto de lei orçamentária, será este promulgado como lei.

§ 4º - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no

que não contrariem o disposto nesta Seção, as demais regras constitucionais de elaboração legislativa.

Art. 78 - O numerário correspondente às dotações destinadas à Câmara Municipal será entregue no início de cada mês em quotas correspondentes a um duodécimo.

§ 1º - Os créditos especiais autorizados por lei, em favor da Câmara Municipal, terão o mesmo processamento, devendo a entrega do numerário verificar-se, no máximo, quinze dias após a sanção ou promulgação.

§ 2º - A inobservância ao disposto neste artigo infringe as normas estabelecidas no inciso VII, do artigo 200, da Constituição do Estado do Ceará.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 79 - A Receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos arrecadados pela União e pelo Estado, dos recursos resultantes da utilização de seus bens, da prestação de serviços e de outros ingressos.

Art. 80 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

Art. 81 - A despesa pública constituir-se-á de dotações destinadas ao atendimento das necessidades da administração do Município.

Art. 82 - Os preços devidos pela utilização de bens e pela prestação de serviços municipais serão estabelecidos por de

creto.

SEÇÃO III

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 83 - A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo e interno.

Art. 84 - O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Conselho de Contas dos Municípios, na forma estabelecida na Constituição do Estado, compreendendo:

I - a apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito, pelos Órgãos da Administração Indireta e pela Mesa da Câmara;

II - o acompanhamento das aplicações financeiras e da execução orçamentária;

Art. 85 - O controle interno será exercido pelo Executivo para:

I - proporcionar ao controle externo as condições indispensáveis ao exame da execução orçamentária;

II - acompanhar o bom e legal emprego das recursos públicos e o desenvolvimento das atividades programadas pela administração municipal.

SEÇÃO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 - Os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal

pal, quando decorrentes de sentença judicial, far-se-ão na ordem da apresentação dos precatórios e à conta das dotações próprias, sendo vedada a designação de casos ou de pessoas, inclusive nos créditos suplementares respectivos.

Art. 87 - A publicação dos atos oficiais do Município far-se-á no seu Diário Oficial, salvo convênio celebrado com o Estado.

Art. 88 - O Município manterá registro dos seus atos oficiais, obrigando-se a fornecer as certidões legalmente requeridas num prazo máximo de 15 dias.

Art. 89 - A duração de mandatos de membros de Conselhos e órgãos coletivos municipais, nomeados pelo Prefeito, não excederá o período do mandato deste.

Art. 90 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Fortaleza, aos de de 1983.

JOSÉ GUEDES & LICURGO MONTENEGRO – DIREITO MUNICIPAL, CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C. OAB-CE. nº. 023 – CGC 06 749 782 / 0001-42
DIRETORES: José Guedes de Campos Barros OAB-CE nº. 1.528 CPF 001 063 303/06
Licurgo Montenegro Neto OAB-CE nº. 3.115 CPF 058 938 443-00

ANTEPROJETO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Cumprindo o que acordado foi com essa Augusta Câmara Municipal de Fortaleza, passamos às mãos de Vossa Excelência o Anteprojeto da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

Hão que ser ressaltados alguns aspectos sobre a OPORTUNIDADE, LEGALIDADE e PECULIAREDADES DO ANTEPROJETO.

1. OPORTUNIDADE

Por diversas razões é oportuno seja o Município de Fortaleza dotado de uma Lei Orgânica própria, decretada por sua Câmara de Vereadores e Sancionada e Promulgada pelo Chefe do Poder Executivo.

A principal razão, segundo entendemos, reside no fato inconteste de que a atual Lei Orgânica dos Municípios do Estado do Ceará, Lei nº 9.457, de 04 de junho de 1971, está hoje, em grande parte, REVOGADA pela Constituição do Estado, em especial pelas Emendas nº 07, de 23 de junho de 1978, e nº 08, de 17 de janeiro de 1979.

Basta que se atente para o fato de que, somente no seu TÍTULO V, DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL, a Constituição do Esta-

END.: Rua Vicente Linhares, 255 - Fone: 224.94.87 Fortaleza-Ceará. Brasil

do dedica 62 (sessenta e dois) artigos ao Município, o que, por si só, demonstra a fragilidade, as inconstitucionalidades e o distanciamento da citada Lei nº 9.457/71 para com a realidade.

Por outro lado, também como forte argumento para a oportunidade, é preciso atentar-se para o fato de que é inadmissível pretender-se dar a um Município como Fortaleza, com mais de 1,5 milhão de habitantes, absolutamente urbano, com os problemas das modernas megalópoles, a mesma Organização dos demais Municípios cearenses, todos com predominância da Zona Rural sobre as incipentes Zonas Urbanas, sendo que apenas 3 (três) deles, segundo o censo oficial de 1980, com população beirando a casa dos 100 (cem) mil habitantes.

Cabe o aforismo:

"para diferentes realidades, tratamentos diferenciados".

Não é por acaso que, dentre outros, os Municípios de Porto Alegre, Curitiba e Recife já possuem suas próprias Leis Orgânicas.

Inoportuno, então, permanecer um statu quo ultrapassado, carcomido e prejudicial aos interesses da Comunidade.

É OPORTUNO, pois, porquanto não mais pode continuar um Município da dimensão e da importância como o de Fortaleza, a 5a. maior cidade do País, a navegar sem rumo, à mercê de uma Lei Orgânica dos Municípios reconhecidamente eivada de inconstitucionalidade, irreal e, em sua maior parte, inaplicável às condições locais.

Oportuníssima sua mudança, até mesmo como sinal de desenvolvimento político.

2. LEGALIDADE

Apesar de algumas poucas vozes em contrário, dúvidas não nos assaltam quanto à LEGALIDADE da empreitada.

Ela decorre da Autonomia Política do Município, princípio e norma da Federação Brasileira, consagrados desde a Constituição de 1891.

Seu Art. 68 impunha que

> "os Estados organizar-se-ão de forma que fique assegurada a AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS em tudo quanto respeite ao seu PECULIAR INTERESSE". (maiúsculo nosso)

Gastou-se muito papel e tinta, inúmeras discussões ocorreram, teses nasceram, teses feneceram, sempre tentando uma DEFINIÇÃO para o que seja PECULIAR INTERESSE. Em nenhum instante, contudo, cogitou-se de tentar negar a AUTONOMIA do Município. Aí, por óbvio, sempre houve unanimidade de opiniões.

Com o passar dos anos, cada vez mais veio a consolidar-se o princípio da AUTONOMIA POLÍTICA dos Municípios no universo jurídico: quer no direito legiferado, quer na jurisprudência, quer na doutrina.

2.1. DIREITO LEGIFERADO

A Constituição Federal, a partir de 1934, incluido período do Estado Novo, com a polaca, passa a consagrá-la explicitamente, reconhecendo, em especial,

> A ELETIVIDADE DO PREFEITO E DOS VEREADORES;

A DECRETAÇÃO DOS SEUS TRIBUTOS, A ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE SUAS RECEITAS, e

A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SUA COMPETÊNCIA.

A Constituição Federal vigente, apesar de ainda maculada com alguns institutos decorrentes dos anos de arbítrio, é taxativa quando reafirma em seu Art. 15 que:

"A autonomia municipal será assegurada:

I - pela eleição direta de Prefeito, vice-Prefeito e Vereadores, realizada simultaneamente em todo o País;

II - pela administração própria, no que respeite ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; e

b) à organização dos serviços públicos locais".

Mais clara não poderia ser a Carta Maior, ao reconhecer do Município, dentre outros, o Poder de "ORGANIZAR-SE", respeitadas, em face da gradação axiológica do modelo federativo,

as VEDAÇÕES impostas pela União (SOBERANA) e pelo Estado (detentor de um grau maior de AUTONOMIA).

Também claro tem sido o espírito das diversas CONSTITUIÇÕES FEDERAIS da História Republicana em afirmar a existência das três ESFERAS DE PODER que formam a Federação Brasileira.

Sempre que estabelece competência, atribuição ou vedação, o Diploma Fundamental faz referência explícita à União, aos Estados e aos Municípios.

A nível estadual, DEVEM as Constituições estabelecer os princípios e as regras gerais que nortearão o processo de organização dos Municípios, complementando aqueles estabelecidos na Constituição Federal.

Às comunas, em razão do PODER e da competência residual que lhe são reconhecidos, cabe, por lei, estabelecer sua própria organização.

Não é à toa que a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, numa demonstração do profundo acerto e da sabença do constituinte, estatui em seu Art. 143 que

"Os Municípios do Rio Grande do Sul regem-se pelas Leis Orgânicas e demais leis que adotarem, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

A do Piauí, em seu Art. 85, preceitua que "os Municípios reger-se-ão por sua Lei Orgânica, respeitados os seguintes fundamentos", falando equivocadamente, no art. 92 e em três parágrafos, em Lei Orgânica dos Municípios, sem referir, no entan-

to, a quem compete fazê-la. Consagra o princípio correto, apesar da má redação do art. 92 e dos três parágrafos já citados.

No Paraná, em Pernambuco e no Amazonas, com menos acerto, o constituinte entendeu de reconhecer explicitamente o poder de dispor de Lei Orgânica própria apenas aos Municípios sede da Capital do Estado.

A Bahia, ainda não absolutamente correta, entende, no § 2º do art. 91 de sua Constituição que:

"o Município da Capital e outros que a lei designar reger-se-ão por Lei Orgânica própria, votada pela respectiva Câmara Municipal e reformável pelo voto de dois terços dos seus membros, com observância das normas referidas neste artigo".

No Estado do Ceará, com absoluto desacerto e chocando-se frontalmente com o Ordenamento Maior Federal, assim entendemos, dispõe o item III do art. 144 da Constituição Estadual que dependerá de lei estadual "a Organização Municipal, variável segundo as peculiaridades locais, para, mais adiante, em seu art.152, determinar que "a Lei Orgânica dos Municípios..." será uma Lei Complementar à Constituição.

A Lei Complementar em tela, em vigor desde 04 de junho de 1971, levou o nº 9.457, muito embora seja desconhecida a existência das 9.456 Leis Complementares Estaduais anteriores.

Criou uma Organização Municipal única, esquecendo as profundas diferenças regionais e micro-regionais dos Municípios Cearenses, trombando, uma vez mais, com o disposto do art.15 da Constituição Federal e, parece até incrível, com a norma do inciso

III do art. 144 da Constituição do Estado que determina seja "a organização municipal variável segundo as peculiaridades locais".

Tanto verdadeira a inaplicabilidade dessa "Lei Complementar Estadual", no mínimo esdrúxula, que a Assembléia Legislativa do Estado, através de sucessivas Emendas, em especial as de número 07 e 08, de 23 de junho de 1978 e 17 de janeiro de 1979 aumentou para 62 (sessenta e dois), apenas no TÍTULO V - Da Organização Municipal - Da Constituição do Estado, o número de artigos que tratam do Município e das regras a serem obedecidas quanto à Organização e ao seu Funcionamento.

2.3. JURISPRUDÊNCIA

Em que pesem a confusão e os atropelos gerados pelo incalculável número de leis que confundem o Direito Público Brasileiro, quantitativamente riquíssimo, mas péssimo em qualidade, por motivos óbvios, é de ser citado, em toda sua pureza e sabedoria, o pensamento do Supremo Tribunal Federal ao julgar pendência do Rio Grande do Sul, pelo Acórdão de 04 de janeiro de 1950, traduzido no voto do Relator, o saudoso Ministro Ribeiro da Costa:

"A Constituição do Estado e à Lei Orgânica de elaboração municipal é que cabe dar o contorno definitivo ao conceito de peculiar interesse, delimitando a esfera de ação do Município e especificando suas atribuições" (grifo nosso) (Citado por Cláudio Pacheco in Tratado das Constituições Brasileiras - Vol.II,págs.401/402, Livraria Freitas Bastos S/A, Edição de 1958).

Igual tem sido o entendimento dos mais diversos Tribunais Pátrios, todos reconhecendo, implícita e até explicita-

mente, o princípio da AUTONOMIA POLÍTICA DO MUNICÍPIO BRASILEIRO, resultante do seu poder de auto-organização e autogestão, respeitadas as Constituições Federal e dos Estados.

2.3. DOUTRINA

Farta é a doutrina a apoiar a tese que também esposamos.

Vindo do velho para o novo mundo, vejamos o pensamento de uma das maiores cabeças do século passado, Alexis de Tocqueville, in la Democracia en América, ed. Guadarrama, Madrid,1969, p.63:

> "O Município é a única associação tão integrada na natureza que, onde quer que haja alguns homens reunidos, se forma por si mesmo um Município. A sociedade municipal existe, pois, em todos os povos, quaisquer que sejam seus usos e suas leis; é homem que faz os reinos e cria as repúblicas; o Município parece surgir diretamente das mãos de Deus".

> "É no Município que reside a força dos povos livres. As instituições municipais são para a liberdade o que as escolas primárias são para a ciência: elas a colocam ao alcance do povo; ensinam os homens a servir-se dela e a desfrutam de seu uso pacífico. Uma nação pode estabelecer um governo livre, porém sem instituições municipais, não possui o espírito da liberdade". Op.cit.p.53.

Ainda do Continente Europeu, vem-nos o ensinamento de um provado homem público e consagrado jurista, o Doutor Otto Gönnenwein, ex-Prefeito de sua Cidade, ex-Membro do Parlamento do

Estado de Baden - Württemberg, Catedrático de Direito da Universidade de Heidelberg, às págs.3 e 4 de sua notável obra "DERECHO MUNICIPAL ALEMAN", editado pelo INSTITUTO DE ESTUDIOS DE ADMINISTRACION LOCAL, em Madrid, no ano de 1967.

> "Las actividades soberanas del Municipio son siempre emanación del Poder Público. Los Municipios las desarrollan en su propria esfera juridica, sobre todo, por medio de la administración; en menor medida, por medio de la potestad normativa; y, en grado hoy muy reducido, por medio de la potestad judicial.
>
> El legislador no limita la capacidad del Municipio como persona jurídica de derecho público. Los Municípios pueden ser titulares de derechos y deberes de toda clase. Los Municipios no son, en modo alguno, juridicamente capaces sólo en la esfera de actuación que el poder estatal les atribuye. El Municipio no es una persona parcial".

Já no Brasil, ao comentar o art. 28 da Constituição de 1946, o imortal Pontes de Miranda ensinava que "o Município é entidade intra-estatal rígida como o Estado-Membro."

O eminente Mestre Hely Lopes Meirelles, que até bem pouco tempo, como tantos outros publicistas, negava a existência de PODERES, a nível Municipal, aceitando apenas a condição de "Órgãos", teve a grandeza de render-se ante a realidade palpável, transformando-se em ardoroso defensor do PODER LEGISLATIVO (Câmaras) e

do PODER EXECUTIVO (Prefeitos) Municipais.

Faleceu e bem sepulta está, e faleceu de velhice, a tese centralista dos que intentavam amesquinhar a figura do Município.

Eis a majestática lição de humildade e saber do insigne Mestre pátrio:

"1. Em edições anteriores, influenciados pelos ensinamentos de Duguit (Droit Consitutionel, Paris, 1923), combatíamos os que pretendiam a existência de Poderes Municipais equivalentes aos Poderes de Estado - Executivo, Legislativo e Judiciário - expressamente atribuidos pela Constituição à União e aos Estados-membros. Evoluímos, entretanto, para a posição atual, por ser mais coerente com a nossa antiga tese de que o Município brasileiro é entidade estatal, inteiramente desvinculada da tutela da União e do Estado a que pertence no exercício das atividades que caracterizam a sua autonomia político-administrativa, assegurada constitucionalmente" (MEIRELLES, Hely Lopes, in DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, pág. 147, 3a.Edição Refundida, Editora Revista dos Tribunais, setembro de 1977).

Assim mesmo, o Mestre persiste em preferir o Sistema das Leis Orgânicas, adotado por alguns Estados, àquele das Cartas Próprias, adotado por outros que seguem a trilha certa mostrada pelo exitoso modelo do "Home Rule Charter" norte-americano.

Embora respeitando, permitimo-nos discordar frontalmente de tal posição.

Ao Estado compete estabelecer os princípios fundamentais e as regras gerais da Organização Política dos Municípios,

o que pode e deve ser inserido em suas CONSTITUIÇÕES, jamais através de leis, sejam Complementares, sejam Ordinárias.

Dentre outros riscos, defeitos e prejuízos causados pelos sistemas das Leis Orgânicas é de ser conhecida e analisada a lição do jovem e brilhante jurista Joaquim Castro Aguiar, assessor técnico do IBAM:

"A competência do Município não decorre de legislação ordinária federal ou estadual, mas da própria Constituição da República, de modo que há de ser respeitada pelas demais entidades da Federação.

"Lamentavelmente, porém, a autonomia municipal tem sido muito desrespeitada, sobremaneira pelos legisladores estaduais. Efetivamente, ao editarem as leis de organização municipal e pertinente à organização dos serviços públicos locais, coisa essencialmente distinta. Esse vício se tem espraiado pelo país, sobretudo porque nossos legisladores estaduais têm, em regra, a mania da cópia, e saem por aí transcrevendo nas suas leis textos inteiros de leis dos outros. Um erro na lei de um estado passa, desapercebido, para dezenas de outras leis de outros Estados, pelo simples fato de uma lei ser, de modo geral, reprodução adaptada de outra. Não se fará esforço algum para perceber, por exemplo, que a lei editada pelo Estado tal é cópia da editada pelo Estado qual, ou que determinado preceito de uma lei foi extraído, muitas vezes servil e irrefletidamente, da Lei Orgânica dos Municípios de outro Estado.

"Esses fatos revelam a insegurança dos legisladores estaduais quanto às matérias das Leis Orgânicas dos Municípios, bem como a incerteza quanto às delimitações do seu campo de compe-

tência. Daí a invasão desabrida, sem pejo, sem reservas, sem cerimônia e sem vexame, à competência alheia, exclusivamente municipal." (in o Papel do Vereador e a Câmara Municipal, pág.14 - Instituto Brasileiro de Administração Municipal, Livros Técnicos e Científicos Editora S/A, 1981).

Destarte, mesmo nos Estados que, embora tecnicamente errados, tratam dos princípios e das regras gerais da Organização Política do Município por meio de Leis Orgânicas, Complementares ou não, ao invés de fazê-lo em suas Constituições, nada impede que os Municípios elaborem e se rejam por Leis Orgânicas próprias que lhes definam o funcionamento dos Poderes e a organização dos serviços públicos locais.

Este é o caso do presente anteprojeto de Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

É LEGAL, posto que em seu texto não há um só artigo, um só parágrafo ou um só inciso que venha a colidir com o Ordenamento Constitucional vigente, seja o Federal seja o Estadual.

Mais ainda, ao elaborar sua Lei Orgânica, o Município de Fortaleza não invade área de competência alheia. Muito ao contrário, exercita sua própria competência.

3. PECULIARIDADES

Como toda e qualquer Lei Orgânica de Município, a que se pretende dar a Fortaleza tem suas características próprias, compatíveis com a realidade local.

Neste anteprojeto, diferentemente do que ocorreu com as Leis Orgânicas dos Municípios do Rio Grande do Sul, de Curi-

tiba e do Recife, teve-se o cuidado, mesmo a contragosto, de respeitar integralmente, além do que está constitucionalmente ordenado, as prescrições não revogadas da famigerada Lei nº 9.457/71.

Daí a sistemática empregada para a sua elaboração.

Assim, inicia-se com o Título - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO, onde, após as disposições preliminares e o estabelecimento da competência municipal, são dedicados dois capítulos aos PODERES do Município: o PODER LEGISLATIVO e o PODER EXECUTIVO.

É de ser ressaltado que nas demais leis orgânicas, até na recentíssima Lei Orgânica do Recife, continua a expressão ÓRGÃOS MUNICIPAIS (Câmara e Prefeito), talvez por um lapso decorrente do preconceito de que somente a nível das esferas federal e estadual existam PODERES.

Tal preconceito, no entanto, já não mais tem a menor credibilidade, posto que resultante de um centralismo obtuso e incompatível com a realidade sócio-política brasileira.

O Município brasileiro, a primeira entidade estatal genuína, independente de fórmulas ou modelos, funciona por meio dos seus dois PODERES: O LEGISLATIVO e o EXECUTIVO. Sobre isto já não persiste a mais mínima dúvida ou contestação.

A própria Constituição do Estado do Ceará, no passo de tantas outras, muito embora fale em "Órgãos do Município", em seu artigo 143, faz referência explícita e taxativa aos PODERES Municipais, já no parágrafo único deste artigo, em dois Capítulos e em mais quatro artigos.

Descabido, pois, continuar-se falando dos Poderes Municipais como se fossem meros Órgãos.

No Título II, da Administração Municipal, são estabelecidas as regras fundamentais para a realização de obras e prestação de serviços de interesse municipal. Além disso, definem-se os bens do Município e trata-se dos regime jurídico, direitos e deveres do servidor municipal.

Vale salientar que no Capítulo I do citado Título II foi feita uma inovação: DA ADMINISTRAÇÃO PARTICIPATIVA. Os artigos que tratam desta matéria são realmente singulares, exigindo uma apurada reflexão daqueles que irão discutir e votar o presente Anteprojeto.

Quanto à Administração Financeira, objeto do Título IV, caminha-se na trilha das normas jurídicas federais, principalmente, e estaduais, restando pouca coisa para a iniciativa própria do Município, por força da própria competência estatuída no Ordenamento Maior.

O fecho do Anteprojeto de Lei Orgânica do Município de Fortaleza processa-se com o Título - Disposições Gerais, comum a todos os textos constitucionais e de Leis Orgânicas.

CONCLUSÃO

Em conclusão, Senhor Presidente, entendemos que a adoção de uma Lei Orgânica do Município de Fortaleza, cujo Anteprojeto, em anexo, passamos às mãos e submetemos à consideração de Vossa Excelência e dos seus dignos Pares, é perfeitamente OPORTUNA, ÉTICA e ABSOLUTAMENTE LEGAL.

Por força do contrato, informamos a Vossa Excelência que nos pomos à disposição dessa Augusta Casa do Poder Legislativo Municipal para prestar esclarecimentos, dirimir dúvidas e tudo fazer para o êxito da empreitada.

JOSÉ GUEDES & LICURGO MONTENEGRO – DIREITO MUNICIPAL, CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C. OAB-CE. nº 023 – CGC 06.749 782 / 0001-42
DIRETORES: José Guedes de Campos Barros OAB-CE nº 1.528 CPF 001 063 303/06
Licurgo Montenegro Neto OAB-CE nº 3.115 CPF 058 938 443-00

Muito cordial e respeitosamente,

Fortaleza, 16 de setembro de 1983.

José Guedes de Campos Barros

OAB-Ce.insc. nº 1.528

Licurgo Montenegro Neto

OAB-Ce.insc.nº 3.115

Excelentíssimo Senhor
Vereador José Fiúza Gomes
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
Nesta.

END.: Rua Vicente Linhares, 255 - Fone: 224.94.87 Fortaleza-Ceará. Brasil

JOSÉ GUEDES & LICURGO MONTENEGRO – DIREITO MUNICIPAL, CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C. OAB-CE. nº. 023 – CGC 06 749 782 / 0001-42
DIRETORES: José Guedes de Campos Barros OAB-CE nº. 1.528 CPF 001 063 303/06
Licurgo Montenegro Neto OAB-CE nº. 3.115 CPF 058 938 443-00

EM BRANCO

END.: Rua Vicente Linhares, 255 - Fone: 224.94.87 Fortaleza-Ceará. Brasil

Dispensado de Impressão e Leitura
Fl. 29 10 83
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER Nº [illegible]/83

Ao Projeto de Lei nº 146/83

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

A Mesa Diretora submeteu à consideração do Plenário desta Egrégia Casa o anexo Projeto de Lei que "Institui a Lei Orgânica do Municipio de Fortaleza".

A presente propositura, procedida de um estudo bastante criterioso chega a esta Comissão para a devida apreciação.

Detendo-nos em analisá-la e estudá-la em todos os seus aspectos, verificamos que a mesma atende aos imperativos que levaram a Mesa Diretora a tomar a sábia decisão de proceder estudos para sua instituição.

Uma das razões principais, talvez a mais forte, reside no fato inconteste de que a atual Lei Orgânica dos Municípios do Estado do Ceará, Lei nº 9.457, de 04.06.71, está hoje, em grande parte revogada pela Constituição Estadual, em especial pelas Emendas 07 e 08, de junho de 1978 e janeiro de 1970, respectivamente.

Por outro lado, é necessário atentarmos para o fato de que é inadmissível pretender-se dar ao Município de Fortaleza, com mais de 1,5 milhão de habitantes, absolutamente urbanos, com problemas das grandes cidades, a mesma Oraganização dos demais Municipios cearenses, todos com predominâncias rurais.

É um fato irrefutável, já percebido por outros municípios, haja vista que Porto Alegre, Curitiba e Recife já têm suas leis orgânicas.

Temos ainda a considerar, que Fortaleza,

a 5ª cidade do Brasil ainda seja regida por uma lei reconhecidamente cheia de "inconstitucionalidades" e na maior parte inaplicável às condições locais. Uma cidade que enfrenta um surto desenvolvimentista elevadissimo, tem, inapelavelmente, de paralelamente desenvolver-se politicamente.

Quando à sua legalidade, na padecem dúvidas, uma vez que ela decorre da Autonomia Política do Município, princípio e norma da Federação Brasileira consagrados desde a Constituição de 1891.

A presente Lei, elaborada dentro dos mais elevados critérios de responsabilidade trata da ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO e de sua competência, da competência privativa, da competência concorrente. Do Poder Legislativo da instalação da Câmara e posse dos Vereadores-da Mesa da Câmara e suas competências- das Comissões- do Funcionamento- dos Vereadores,seus direitos e obrigações- das atribuições da Câmara e suas competências e do Processo Legislativo;

No que se refere ao Executivo- do Prefeito e seus Impedimentos- do Subsídio e da Representação- das Atribuições- das Incompatibilidades- da Administração Municipal- da Estrutura e dos Princípios- da Administração Participativa - das Obras e Serviços Municipais- dos Servidores Municipais- do Orçamento da Receita e da Despesa.

Finalmente, trata da Fiscalização Financeira e Orçamentária e Disposições Gerais.

Um dado importante a ser observado é que, como toda Lei Orgânica de Municipio, tem suas características próprias, compatíveis com a nossa realidade local.

A justificativa que acompanha a propositura é bastante elucidativa, objetiva e clara, contendo observações sobre cada item, dirimindo dúvidas, daí porque,recomendamos a todos os participantes desta Comissão, bem como aos demais membros do Plenário uma leitura atenta e minunciosa, por tra-

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

tar-se de matéria da maior relevância e de vital importância para o bom entendimento entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Pelo que nos foi dado a observar, constamos que é uma Lei séria, feita dentro da mais perfeita ética e observando todos os princípios da legalidade.

Nestes Termos, dentro das nossas possibilidades e limitações manifestamo-nos pela sua aprovação.

É o nosso PARECER.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 18 de 11 de 1983.

Presidente

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

J U S T I F I C A T I V A

I- OPORTUNIDADE

POR DIVERSAS RAZÕES É OPORTUNO SEJA O MUNICÍPIO DE FORTALEZA DOTADO DE UMA LEI ORGÂNICA PRÓPRIA, DECRETADA POR SUA CÂMARA DE VEREADORES E SANCIONADA E PROMULGADA PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

A PRINCIPAL RAZÃO, SEGUNDO ENTENDEMOS, RESIDE NO FATO INCONTESTE DE QUE A ATUAL LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, LEI Nº 9.457, DE 04 DE JUNHO DE 1971, ESTÁ HOJE, EM GRANDE PARTE, REVOGADA PELA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, EM ESPECIAL PELAS EMENDAS Nº 07, DE 23 DE JUNHO DE 1978, E Nº 08, DE 17 DE JANEIRO DE 1979.

BASTA QUE SE ATENTE PARA O FATO DE QUE, SOMENTE NO SEU TÍTULO V, DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DEDICA 62 (SESSENTA E DOIS) ARTIGOS AO MUNICÍPIO, O QUE, POR SI SÓ, DEMONSTRA A FRAGILIDADE, AS INCONSTITUCIONALIDADES E O DISTANCIAMENTO DA CITADA LEI Nº 9.457/71 PARA COM A REALIDADE.

POR OUTRO LADO, TAMBÉM COMO FORTE ARGUMENTO PARA A OPORTUNIDADE, É PRECISO ATENTAR-SE PARA O FATO DE QUE É INADMISSÍVEL PRETENDER-SE DAR A UM MUNICÍPIO COMO FORTALEZA, COM MAIS DE 1,5 MILHÃO DE HABITANTES, ABSOLUTAMENTE URBANO, COM OS PROBLEMAS DAS MODERNAS MEGALÓPOLES, A MESMA ORGANIZAÇÃO DOS DEMAIS MUNICÍPIOS CEARENSES, TODOS COM PREDOMINÂNCIA DA ZONA RURAL SOBRE AS INCIPIENTES ZONAS URBANAS, SENDO QUE APENAS TRÊS (03) DELES, SEGUNDO O CENSO OFICIAL DE 1980, COM POPULAÇÃO BEIRANDO A CASA DOS 100 (CEM) MIL HABITANTES.

CABE O AFORISMO: "PARA DIFERENTES REALIDADES, TRATAMENTOS DIFERENCIADOS".

NÃO É POR ACASO QUE, DENTRE OUTROS, OS MUNICÍPIOS DE PORTO ALEGRE, CURITIBA E RECIFE JÁ POSSUEM SUAS PRÓPRIAS LEIS ORGÂNICAS.

CONTINUA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

INOPORTUNO, ENTÃO, PERMANECER UM STATU QUO ULTRAPASSADO, CARCOMIDO E PREJUDICIAL AOS INTERESSES DA COMUNIDADE.

É OPORTUNO, POIS, PORQUANTO NÃO MAIS PODE CONTINUAR UM MUNICÍPIO DA DIMENSÃO E DA IMPORTÂNCIA COMO O DE FORTALEZA, A 5ª MAIOR CIDADE DO PAÍS, A NAVEGAR SEM RUMO, À MERCÊ DE UMA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS RECONHECIDAMENTE EIVADA DE INCONSTITUCIONALIDADE, IRREAL E, EM SUA MAIOR PARTE, INAPLICÁVEL ÀS CONDIÇÕES LOCAIS.

OPORTUNÍSSIMA SUA MUDANÇA, ATÉ MESMO COMO SINAL DE DESENVOLVIMENTO POLÍTICO.

2. LEGALIDADE

APESAR DE ALGUMAS POUCAS VOZES EM CONTRÁRIO, DÚVIDAS NÃO NOS ASSALTAM QUANTO À LEGALIDADE DA EMPREITADA.

ELA DECORRE DA AUTONOMIA POLÍTICA DO MUNICÍPIO, PRINCÍPIO E NORMA DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA, CONSAGRADOS DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891.

SEU ARTIGO 68 IMPUNHA QUE: "OS ESTADOS ORGANIZAR-SE-ÃO DE FORMA QUE FIQUE ASSEGURADA A AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS EM TUDO QUANTO RESPEITE AO SEU PECULIAR INTERESSE". (MAIÚSCULO NOSSO).

GASTOU-SE MUITO PAPEL E TINTA, INÚMERAS DISCUSSÕES OCORRERAM, TESES NASCERAM, TESES FENECERAM, SEMPRE TENTANDO UMA DEFINIÇÃO PARA O QUE SEJA PECULIAR INTERESSE. EM NENHUM INSTANTE, CONTUDO, COGITOU-SE DE TENTAR NEGAR A AUTOMOMIA DO MUNICÍPIO. AÍ, POR ÓBVIO, SEMPRE HOUVE UNANIMIDADE DE OPINIÕES.

COM O PASSAR DOS ANOS, CADA VEZ MAIS VEIO A CONSOLIDAR-SE O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA POLÍTICA DOS MUNICÍPIOS NO UNIVERSO JURÍDICO: QUER NO DIREITO LEGIFERADO, QUER NA JURISPRUDÊNCIA, QUER NA DOUTRINA.

CONTINUA

2.1. DIREITO LEGIFERADO-

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A PARTIR DE 1934, INCLUÍDO DO PERÍODO DO ESTADO NOVO, COM A POLACA, PASSA A CONSAGRÁ-LA' EXPLICITAMENTE, RECONHECENDO, EM ESPECIAL, A ELETIVIDADE DO PREFEITO E DOS VEREADORES; A DECRETAÇÃO DOS SEUS TRIBUTOS, A ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE SUAS RECEITAS, E A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SUA COMPETÊNCIA.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE, APESAR DE AINDA MACULADA COM ALGUNS INSTITUTOS DECORRENTES DOS ANOS DE ARBÍTRIO, É TAXATIVA QUANDO REAFIRMA EM SEU ART. 15 QUE: A AUTONOMIA MUNICIPAL SERÁ ASSEGURADA:

I- PELA ELEIÇÃO DIRETA DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES, REALIZADA SIMULTANEAMENTE EM TODO O PAÍS;

II- PELA ADMINISTRAÇÃO PRÓPRIA, NO QUE RESPEITE' AO SEU PECULIAR INTERESSE, ESPECIALMENTE QUANTO:

A) À DECRETAÇÃO E ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS DE SUA COMPETÊNCIA E À APLICAÇÃO DE SUAS RENDAS, SEM PREJUÍZO DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS E PUBLICAR BALANCETES NOS PRAZOS FIXADOS EM LEI, E

B) À ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS LOCAIS."

MAIS CLARA NÃO PODERIA SER A CARTA MAIOR, AO RECONHECER DO MUNICÍPIO, DENTRE OUTROS, O PODER DE"ORGANIZAR-SE" RESPEITADAS, EM FACE DA GRADAÇÃO AXIOLÓGICA DO MODELO FEDERATIVO, AS VEDAÇÕES IMPOSTAS PELA UNIÃO (SOBERANA) E PELO ESTADO (DETENTOR DE UM GRAU MAIOR DE AUTONOMIA).

TAMBÉM CLARO TEM SIDO O ESPÍRITO DAS DIVERSAS CONSTITUIÇÕES FEDERAIS DA HISTÓRIA REPUBLICANA EM AFIRMAR A EXISTÊNCIA DAS TRÊS ESFERAS DE PODER QUE FORMAM A FEDERAÇÃO' BRASILEIRA.

SEMPRE QUE ESTABELECE COMPETÊNCIA, ATRIBUIÇÃO OU VEDAÇÃO, O DIPLOMA FUNDAMENTAL FAZ REFERÊNCIA EXPLÍCITA À UNIÃO AOS ESTADOS E AOS MUNICÍPIOS.

CONTINUA

A NÍVEL ESTADUAL, DEVEM AS CONSTITUIÇÕES ESTABELECER OS PRINCÍPIOS E AS REGRAS GERAIS QUE NORTEARÃO O PROCESSO DE ORGANIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS, COMPLEMENTANDO AQUELES ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

AS COMUNAS, EM RAZÃO DO PODER E DA COMPETÊNCIA RESIDUAL QUE LHE SÃO RECONHECIDOS, CABE, POR LEI, ESTABELECER SUA PRÓPRIA ORGANIZAÇÃO.

NÃO É À TOA QUE A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, NUMA DEMONSTRAÇÃO DO PROFUNDO ACERTO E DA SABENÇA DO CONSTITUINTE, ESTATUI EM SEU ART. 143 QUE: "OS MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO SUL REGEM-SE PELAS LEIS ORGÂNICAS E DEMAIS LEIS QUE ADOTAREM, RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NESTA CONSTITUIÇÃO".

A DO PIAUÍ, EM SEU ARTIGO 85, PRECEITUA QUE:"OS MUNICÍPIOS REGER-SE-ÃO POR SUA LEI ORGÂNICA, RESPEITADOS OS SEGUINTES FUNDAMENTOS", FALANDO EQUIVOCADAMENTE, NO ART. 92 E EM TRÊS PARÁGRAFOS, EM LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS, SEM REFERIR, NO ENTANTO, A QUEM COMPETE FAZÊ-LA. CONSAGRA O PRINCÍPIO CORRETO, APESAR DA MÁ REDAÇÃO DO ART. 92 E DOS TRÊS PARÁGRAFOS JÁ CITADOS.

NO PARANÁ, EM PERNAMBUCO E NO AMAZONAS, COM MENOS ACERTO, O CONSTITUINTE ENTENDEU DE RECONHECER EXPLICITAMENTE O PODER DE DISPOR DE LEI ORGÂNICA PRÓPRIA APENAS AOS MUNICÍPIOS SEDE DA CAPITAL DO ESTADO.

A BAHIA, AINDA NÃO ABSOLUTAMENTE CORRETA, ENTENDE NO § 2º DO ART. 91 DE SUA CONSTITUIÇÃO QUE: "O MUNICÍPIO DA CAPITAL E OUTROS QUE A LEI DESIGNAR REGER-SE-ÃO POR LEI ORGÂNICA PRÓPRIA, VOTADA PELA RESPECTIVA CÂMARA MUNICIPAL E REFORMÁVEL PELO VOTO DE DOIS TERÇOS DOS SEUS MEMBROS, COM OBSERVÂNCIA DAS NORMAS REFERIDAS NESTE ARTIGO".

NO ESTADO DO CEARÁ, COM ABSOLUTO DESACERTO E CHOCANDO-SE FRONTALMENTE COM O ORDENAMENTO MAIOR FEDERAL, ASSIM

CONTINUA

ENTENDEMOS, DISPÕE O ÍTEM III DO ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE DEPENDERÁ DE LEI ESTADUAL " A ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL" VARIÁVEL SEGUNDO AS PECULIARIDADES LOCAIS, PARA, MAIS ADIANTE, EM SEU ART. 152, DETERMINAR QUE "A LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS..." SERÁ UMA LEI COMPLEMENTAR À CONSTITUIÇÃO.

A LEI COMPLEMENTAR EM TELA, EM VIGOR DESDE 04 DE JUNHO DE 1971, LEVOU O Nº 9.457, MUITO EMBORA SEJA DESCONHECIDA A EXISTÊNCIA DAS 9.456 LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS ANTERIORES.

CRIOU UMA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL ÚNICA, ESQUECENDO AS PROFUNDAS DIFERENÇAS REGIONAIS E MICRO REGIONAIS DOS MUNICÍPIOS CEARENSES, TROMBANDO, UMA VEZ MAIS, COM O DISPOSTO DO ART. 15 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E, PARECE ATÉ INCRÍVEL, COM A NORMA DO INCISO III DO ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO QUE DETERMINA SEJA "A ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL VARIÁVEL SEGUNDO AS PECULIARIDADES LOCAIS".

TANTO VERDADEIRA A INAPLICABILIDADE DESSA " LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL", NO MÍNIMO ESDRÚXULA, QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, ATRAVÉS DE SUCESSIVAS EMENDAS, EM ESPECIAL AS DE NÚMERO 07 E 08, DE 23 DE JUNHO DE 1978 E 17 DE JANEIRO DE 1979 AUMENTOU PARA 62 (SESSENTA E DOIS), APENAS NO TÍTULO V-DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL- DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, O NÚMERO DE ARTIGOS QUE TRATAM DO MUNICÍPIO E DAS REGRAS A SEREM OBEDECIDAS QUANTO À ORGANIZAÇÃO E AO SEU FUNCIONAMENTO.

2.3. JURISPRUDÊNCIA

EM QUE PESEM A CONFUSÃO E OS ATROPELOS GERADOS PELO INCALCULÁVEL NÚMERO DE LEIS QUE CONFUNDEM O DIREITO PÚBLICO BRASILEIRO, QUANTITATIVAMENTE RIQUÍSSIMO, MAS PÉSSIMO EM QUALIDADE, POR MOTIVOS ÓBVIOS, É DE SER CITADO, EM TODA SUA

CONTINUA

PUREZA E SABEDORIA, O PENSAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO JULGAR PENDÊNCIA DO RIO GRANDE DO SUL, PELO ACORDÃO DE 04 DE JANEIRO DE 1950, TRADUZIDO NO VOTO DO RELATOR, O SAUDOSO MINISTRO RIBEIRO DA COSTA:

" Á CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E À LEI ORGÂNICA DE ELABORAÇÃO MUNICIPAL É QUE CABE DAR O CONTORNO DEFINITIVO AO CONCEITO DE PECULIAR INTERESSE, DELIMITANDO A ESFERA DE AÇAÕ DO MUNICÍPIO E ESPECIFICANDO SUAS ATRIBUIÇÕES" (GRIFO NOSSO) (CITADO POR CLÁUDIO PACHECO IN TRATADO DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS - VOL. II, PÁGS 401/402, LIVRARIA FREITAS BASTOS S/A, EDIÇÃO DE 1958).

IGUAL TEM SIDO O ENTENDIMENTO DOS MAIS DIVERSOS TRIBUNAIS PÁTRIOS, TODOS RECONHECENDO, IMPLÍCITA E ATÉ EXPLÍCITAMENTE, O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA POLÍTICA DO MUNICÍPIO BRASILEIRO, RESULTANTE DO SEU PODER DE AUTO-ORGANIZAÇÃO E AUTOGESTÃO, RESPEITADAS AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E DOS ESTADOS.

2.3. DOUTRINA

FARTA É A DOUTRINA A APOIAR A TESE QUE TAMBÉM ESPOSAMOS.

VINDO DO VELHO PARA O NOVO MUNDO, VEJAMOS O PENSAMENTO DE UMA DAS MAIORES CABEÇAS DO SÉCULO PASSADO, ALEXIS DE TOCQUEVILLE, IN LA DEMOCRACIA EN AMÉRICA, ED. GUADARRAMA , MADRID, 1969, P.63:

" O MUNICÍPIO É A ÚNICA ASSOCIAÇÃO TÃO INTEGRADA NA NATUREZA QUE, ONDE QUER QUE HAJA ALGUNS HOMENS REUNIDOS, SE FORMA POR SI MESMO UM MUNICÍPIO.A SOCIEDADE MUNICIPAL EXISTE, POIS, EM TODOS OS POVOS, QUAISQUER QUE SEJAM SEUS USOS E SUAS LEIS; É HOMEM QUE FAZ O REINO E CRIA AS REPÚBLICAS; O MUNICÍPIO PARECE SURGIR DIRETAMENTE DAS MÃOS DE DEUS".

CONTINUA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

" É NO MUNICÍPIO QUE RESIDE A FORÇA DOS POVOS LIVRES. AS INSTITUIÇÕES MUNICIPAIS SÃO PARA A LIBERDADE O QUE AS ESCOLAS PRIMÁRIAS SÃO PARA A CIÊNCIA: ELAS A COLOCAM AO ALCANCE DO POVO; ENSINAM OS HOMENS A SERVIR-SE DELA E A DESFRUTAM DE SEU USO PACÍFICO. UMA NAÇÃO PODE ESTABELECER UM GOVERNO LIVRE, PORÉM SEM INSTITUIÇÕES MUNICIPAIS, NÃO POSSUI' O ESPÍRITO DA LIBERDADE". OP. CIT. P. 53.

AINDA DO CONTINENTE EUROPEU, VEM-NOS O ENSINAMENTO DE UM PROVADO HOMEM PÚBLICO E CONSAGRADO JURISTA, O DOUTOR OTTO GONNENWEIN, EX-PREFEITO DE SUA CIDADE, EX-MEMBRO DO PARLAMENTO DO ESTADO DE BADEN - WURTTEMBERG, CATEDRÁTICO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE HEIDELBERG, ÀS PAGS. 3 E 4 DE SUA NOTÁVEL OBRA "DERECHO MUNICIPAL ALEMAN", EDITADO PELO INSTITUTO DE ESTUDIOS DE ADMINISTRACION LOCAL, EM MADRID, NO ANO DE 1967.

"LAS ACTIVIDADES SOBERANAS DEL MUNICIPIO SON SIEMPRE EMANACIÕN DEL PODER PÚBLICO. LOS MUNICIPIOS LAS DESARROLLAN EN SU PROPRIA ESFERA JURIDICA, SOBRE TODO, POR MEDIO ' DE LA POTESTAD NORMATIVA; Y, EN GRADO HOY MUY REDUCIDO, POR MEDIO DE LA POTESTAD JUDICIAL.

EL LEGISLADOR NO LIMITA LA CAPACIDAD DEL MUNICIPIO COMO PERSONA JURIDICA DE DERECHO PÚBLICO. LOS MUNICIPIOS' PUEDEN SER TITULARES DE DERECHOS Y DEBERES DE TODA CLASE. LOS MUNICIPIOS NO SON, EN MODO ALGUNO, JURIDICAMENTE CAPACES SÓLO EN LA ESFERA DE ACTUACIÓN QUE EL PODER ESTATAL LES ATRIBUYE. EL MUNICIPIO NO ES UNA PERSONA PARCIAL".

JÁ NO BRASIL, AO COMENTAR O ART. 28 DA CONSTITUIÇÃO DE 1946, O IMORTAL PONTES DE MIRANDA ENSINAVA QUE"O MUNICÍPIO É ENTIDADE INTRA-ESTATAL RÍGIDA COMO O ESTADO-MEMBRO".

O EMINENTE MESTRE HELY LOPES MEIRELLES, QUE ATÉ BEM POUCO TEMPO, COMO TANTOS OUTROS PUBLICISTAS, NEGAVA A EXISTÊNCIA DE PODERES, A NÍVEL MUNICIPAL, ACEITANDO APENAS A

CONTINUA

CONDIÇÃO DE "ÓRGÃOS ", TEVE A GRANDEZA DE RENDER-SE ANTE A REALIDADE PALPÁVEL, TRANSFORMANDO-SE EM ARDOROSO DEFENSOR DO PODER LEGISLATIVO (CÂMARAS) E DO PODER EXECUTIVO (PREFEITOS) MUNICIPAIS.

FALECEU E BEM SEPULTA ESTÁ, E FALECEU DE VELHICE, A TESE CENTRALISTA DOS QUE INTENTAVAM AMESQUINHAR A FIGURA DO MUNICÍPIO.

EIS A MAJESTÁTICA LIÇÃO DE HUMILDADE E SABER DO INSIGNE MESTRE PÁTRIO:

"1. EM EDIÇÕES ANTERIORES, INFLUENCIADOS PELOS ENSINAMENTOS DE DUGUIT (DROIT CONSITUTIONEL, PARIS, 1923), COMBATÍAMOS OS QUE PRETENDIAM A EXISTÊNCIA DE PODERES MUNICIPAIS EQUIVALENTES AOS PODERES DE ESTADO-EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO-EXPRESSAMENTE ATRIBUÍDOS PELA CONSTITUIÇÃO À UNIÃO E AOS ESTADOS-MEMBROS. EVOLUÍMOS, ENTRETANTO, PARA A POSIÇÃO ATUAL, POR SER MAIS COERENTE COM A NOSSA ANTIGA TESE DE QUE O MUNICÍPIO BRASILEIRO É ENTIDADE ESTATAL, INTEIRAMENTE DESVINCULADA DA TUTELA DA UNIÃO E DO ESTADO A QUE PERTENCE NO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES QUE CARACTERIZAM A SUA AUTONOMIA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA, ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE"(MEIRELLES, HELY LOPES, IN DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, PÁG. 147, 3ª EDIÇÃO REFUNDIDA, EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS, SETEMBRO DE 1977).

ASSIM MESMO, O MESTRE PERSISTE EM PREFERIR O SISTEMA DAS LEIS ORGÂNICAS, ADOTADO POR ALGUNS ESTADOS, ÀQUELE DAS CARTAS PRÓPRIAS, ADOTADOS POR OUTROS QUE SEGUEM A TRILHA CERTA MOSTRADA PELO EXITOSO MODELO DO "HOME RULER CHARTER"NORTE-AMERICANO.

EMBORA RESPEITANDO, PERMITIMO-NOS DISCORDAR FRONTALMENTE DE TAL POSIÇÃO.

AO ESTADO COMPETE ESTABELECER OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E AS REGRAS GERAIS DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA DOS MUNICÍPIOS, O QUE PODE E DEVE SER INSERIDO EM SUAS CONSTITUIÇÕES, JAMAIS ATRAVÉS DAS LEIS, SEJAM COMPLEMENTARES, SEJAM ORDINÁRIAS.

CONTINUA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DENTRE OUTROS RISCOS, DEFEITOS E PREJUÍZOS CAUSADOS PELOS SISTEMAS DAS LEIS ORGÂNICAS É DE SER CONHECIDA E ANALISADA A LIÇÃO DO JOVEM E BRILHANTE JURISTA JOAQUIM CASTRO AGUIAR, ASSESSOR TÉCNICO DO IBAM:

"A COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO NÃO DECORRE DE LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA FEDERAL OU ESTADUAL, MAS DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DE MODO QUE HÁ DE SER RESPEITADA PELAS DEMAIS ENTIDADES DA FEDERAÇÃO.

LAMENTAVELMENTE, PORÉM, A AUTONOMIA MUNICIPAL TEM SIDO MUITO DESRESPEITADA, SOBREMANEIRA PELOS LEGISLADORES ESTADUAIS. EFETIVAMENTE, AO EDITAREM AS LEIS DE ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL E PERTINENTE À ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS LOCAIS, COISA ESSENCIALMENTE DISTINTA. ESSE VÍCIO SE TEM ESPRAIADO PELO PAÍS, SOBRETUDO PORQUE NOSSOS LEGISLADORES ESTADUAIS TÊM, EM REGRA, A MANIA DA CÓPIA, E SAEM POR AÍ TRANSCREVENDO NAS SUAS LEIS TEXTOS INTEIROS DE LEIS DOS OUTROS. UM ERRO NA LEI DE UM ESTADO PASSA, DESAPERCEBIDO, PARA DEZENAS DE OUTRAS LEIS DE OUTROS ESTADOS, PELO SIMPLES FATO DE UMA LEI SER, DE MODO GERAL, REPRODUÇÃO ADAPTADA DE OUTRA. NÃO SE FARÁ ESFORÇO ALGUM PARA PERCEBER, POR EXEMPLO, QUE A LEI EDITADA PELO ESTADO TAL É CÓPIA DA EDITADA PELO ESTADO QUAL, OU QUE DETERMINADO PRECEITO DE UMA LEI FOI EXTRAÍDO, MUITAS VEZES SERVIL E IRREFLETIDAMENTE, DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS DE OUTRO ESTADO.

ESSES FATOS REVELAM A INSEGURANÇA DOS LEGISLADORES ESTADUAIS QUANTO ÀS MATÉRIAS DAS LEIS ORGÂNICAS DOS MUNICÍPIOS, BEM COMO A INCERTEZA QUANTO ÀS DELIMITAÇÕES DO SEU CAMPO DE COMPETÊNCIA. DAÍ A INVASÃO DESABRIDA, SEM PEJO, SEM RESERVAS, SEM CERIMÔNIA E SEM VEXAME, À COMPETÊNCIA ALHEIA, EXCLUSIVAMENTE MUNICIPAL". (IN O PAPEL DO VEREADOR E A CÂMARA MUNICIPAL, PÁG. 14 - INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, LIVROS TÉCNICOS E CIENTÍFICOS EDITORA S/A, 1981).

CONTINUA

DESTARTE, MESMO NOS ESTADOS QUE, EMBORA TECNICAMENTE ERRADOS, TRATAM DOS PRINCÍPIOS E DAS REGRAS GERAIS DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO POR MEIO DE LEIS ORGÂNICAS, COMPLEMENTARES OU NÃO, AO INVÉS DE FAZÊ-LO EM SUAS CONSTITUIÇÕES, NADA IMPEDE QUE OS MUNICÍPIOS ELABOREM E SE REJAM POR LEIS ORGÂNICAS PRÓPRIAS QUE LHES DEFINAM O FUNCIONAMENTO DOS PODERES E A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS LOCAIS.

ESTE É O CASO DO PRESENTE PROJETO DE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FOETALEZA.

É LEGAL, POSTO QUE EM SEU TEXTO NÃO HÁ UM SÓ ARTIGO, UM SÓ PARÁGRAFO OU UM SÓ INCISO QUE VENHA A COLIDIR COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL VIGENTE, SEJA O FEDERAL SEJA O ESTADUAL.

MAIS AINDA, AO ELABORAR SUA LEI ORGÂNICA, O MUNICÍPIO DE FORTALEZA NÃO INVADE ÁREA DE COMPETÊNCIA ALHEIA. MUITO AO CONTRÁRIO, EXERCITA SUA PRÓPRIA COMPETÊNCIA.

3. PECULIARIDADES

COMO TODA E QUALQUER LEI ORGÂNICA DE MUNICÍPIO, A QUE SE PRETENDE DAR A FORTALEZA TEM SUAS CARECTERÍSTICAS PRÓPRIAS, COMPATÍVEIS COM A REALIDADE LOCAL.

NESTE PROJETO, DIFERENTEMENTE DO QUE OCORREU COM AS LEIS ORGÂNICAS DOS MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO SUL, DE CURITIBA E DE RECIFE, TEVE-SE O CUIDADO, MESMO A CONTRAGOSTO, DE RESPEITAR INTEGRALMENTE, ALÉM DO QUE ESTÁ CONSTITUCIONALMENTE ORDENADO, AS PRESCRIÇÕES NÃO REVOGADAS DA FAMIGERADA LEI Nº 9.457/71.

DAÍ A SISTEMÁTICA EMPREGADA PARA A SUA ELABORAÇÃO.

CONTINUA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ASSIM, INICIA-SE COM O TÍTULO - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO, ONDE, APÓS AS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E O ESTABELECIMENTO DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL, SÃO DEDICADOS DOIS CAPÍTULOS AOS PODERES DO MUNICÍPIO: O PODER LEGISLATIVO E O PODER EXECUTIVO.

É DE SER RESSALTADO QUE NAS DEMAIS LEIS ORGÂNICAS, ATÉ NA RECENTÍSSIMA LEI ORGÂNICA DO RECIFE, CONTINUA A EXPRESSÃO ÓRGÃOS MUNICIPAIS (CÂMARA E PREFEITO), TALVEZ POR UM LAPSO DECORRENTE DO PRECONCEITO DE QUE SOMENTE A NÍVEL DAS ESFERAS FEDERAL E ESTADUAL EXISTAM PODERES.

TAL PRECONCEITO, NO ENTANTO, JÁ NÃO TEM A MENOR CREDIBILIDADE, POSTO QUE RESULTANTE DE UM CENTRALISMO OBTUSO E INCOMPATÍVEL COM A REALIDADE SÓCIO-POLÍTICA BRASILEIRA.

O MUNICÍPIO BRASILEIRO, A PRIMEIRA ENTIDADE ESTATAL GENUÍNA, INDEPENDENTE DE FÓRMULAS OU MODELOS, FUNCIONA POR MEIO DE SEUS DOIS PODERES: O LEGISLATIVO E O EXECUTIVO. SOBRE ISTO JÁ NÃO PERSISTE A MÍNIMA DÚVIDA OU CONTESTAÇÃO.

A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, NO PASSO DE TANTAS OUTRAS, MUITO EMBORA FALE EM "ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO", EM SEU ARTIGO 143, FAZ REFERÊNCIA EXPLÍCITA E TAXATIVA AOS PODERES MUNICIPAIS, JÁ NO PARÁGRAFO ÚNICO DESTE ARTIGO, EM DOIS CAPÍTULOS E EM MAIS QUATRO ARTIGOS.

DESCABIDO, POIS, CONTINUAR-SE FALANDO DOS PODERES MUNICIPAIS COMO SE FOSSEM MEROS ÓRGÃOS.

NO TÍTULO II, DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, SÃO ESTABELECIDAS AS REGRAS FUNDAMENTAIS PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERESSE MUNICIPAL. ALÉM DISSO, DEFINEM-SE OS BENS DO MUNICÍPIO E TRATA-SE DOS REGIME JURÍDICO, DIREITOS E DEVERES DO SERVIDOR MUNICIPAL.

VALE SALIENTAR QUE NO CAPÍTULO I DO CITADO TÍTULO II FOI FEITA UMA INOVAÇÃO: DA ADMINISTRAÇÃO PARTICIPATIVA.

CONTINUA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OS ARTIGOS QUE TRATAM DESTA MATÉRIA SÃO REALMENTE SINGULARES, EXIGINDO UMA APURADA REFLEXÃO DAQUELES QUE IRÃO DISCUTIR E VOTAR O PRESENTE PROJETO.

QUANTO À ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA, OBJETO DO TÍTULO IV, CAMINHA-SE NA TRILHA DAS NORMAS JURÍDICAS FEDERAIS , PRINCIPALMENTE, E ESTADUAIS, RESTANDO POUCA COISA PARA A INICIATIVA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO, POR FORÇA DA PRÓPRIA COMPETÊNCIA ESTATUÍDA NO ORDENAMENTO MAIOR.

O FECHO DO PROJETO DE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA PROCESSA-SE COM O TÍTULO-DISPOSIÇÕES GERAIS, COMUM A TODOS OS TEXTOS CONSTITUCIONAIS E DE LEIS ORGÂNICAS.

CONCLUSÃO

EM CONCLUSÃO, SENHOR PRESIDENTE, ENTENDEMOS QUE A ADOÇÃO DE UMA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, CUJO PROJETO,EM ANEXO,PASSAMOS ÀS MÃOS E SUBMETEMOS À CONSIDERAÇÃO DE VOSSA EXCELÊNCIA E DOS SEUS DIGNOS PARES, É PERFEITAMENTE OPORTUNA,ÉTICA E ABSOLUTAMENTE LEGAL.

POR FORÇA DO CONTRATO, INFORMAMOS A VOSSA EXCELÊNCIA QUE NOS POMOS À DISPOSIÇÃO DESTA AUGUSTA CASA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS, DIRIMIR DÚVIDAS E TUDO FAZER PARA O ÊXITO DA EMPREITADA.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,EM DE DE 1983.

_____PRESIDENTE

_____VICE-PRESIDENTE

_____1º SECRETÁRIO

_____2º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Of. nº 764 /84

Fortaleza, 23 de novembro de 1 984

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 9.457 de 04 de junho de 1.971, combinado com o seu artigo 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Exa. o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que " Institui a Lei Orgânica do Município de Fortaleza".

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa. os protestos de elevado apreço e consideração.

José Fiuza Gomes
- PRESIDENTE -

Exmo. Sr.
Engº Cesar Cals Neto
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
NESTA

SQJ/Imp

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

Fortaleza, em 13 de Dezembro de 1984. OFÍCIO Nº 1191

Senhor Presidente:

Tenho a honra de passar às mãos de V. Exa. as razões do veto parcial por mim aposto ao Projeto que Institui a Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

Segue, anexa, a Lei nº 5.930, de 13 de dezembro de 1984, concernente ao aludido projeto de lei.

Prevaleço-me da oportunidade para reiterar a V. Exa. protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

César Cals Neto
PREFEITO DE FORTALEZA

Ao
Exmo. Sr.
Vereador JOSÉ FIUZA GOMES
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
Rua Antonele Bezerra, 287
60.000 -FORTALEZA - CEARÁ

RAZÕES DO VETO PARCIAL AO PROJETO QUE INSTITUI A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

O nosso regime constitucional permite que os Estados-membros da Federação adotem, em relação aos seus Municípios, o sistema das Leis Organicas ou o de Cartas Próprias.

A primeira modalidade compreende a adoção de lei institucional única, constante de preceitos gerais normativos da organização e administração de todas as Comunas.

Constitui, em síntese, o Código dos Municípios, por ser a sua lei fundamental, que estrutura os órgãos da administração e lhes regula o funcionamento. Dá-se-lhe, por isso, a denominação de Lei Organica dos Municipios. É o sistema predominante na quase totalidade dos Estados federados do nosso País.

O segundo sistema, importado dos Estados Unidos da América do Norte, confere ao Município o direito de promulgar a lei básica de sua organização. Atribui-se-lhe, em decorrência, o nome de Carta Própria.

O Rio Grande do Sul, desde a sua primeira Constituição, adota o mencionado sistema.

Seguiram-lhe o exemplo, nas suas atuais Constituições, os Estados da Bahia e do Paraná, que admitem Cartas Próprias para os Municípios das Capitais.

2. Em ambos os sistemas, consoante esclarece CASTRO NUNES, o Município não se organiza por si: recebe do Estado a organização que este lhe dá. Assim, a faculdade conferida ao Município para elaborar e adotar a sua própria carta, de acordo com as prescrições constitucionais, não lhe atribui o poder político da organização, uma vez que o Estado limita o uso dessa faculdade a pontos secundários e traça as linhas gerais da organização que o Município terá que observar (Do Estado Federado, Rio de Janeiro, 1920, páginas 93 e seguintes; HELY LOPES MEIRELLES, Direito Municipal, Brasileiro, 4ª edição, página 60).

3. O Ceará enfileirou-se, recentemente, à corrente das Cartas Próprias. Foi além da Bahia e do Paraná, que permitem a adoção destas para os Municípios de suas Capitais.

A Emenda Constitucional nº 17, de 05 de dezembro de 1983, introduziu no artigo 153 da Constituição do Estado o seguinte acréscimo.

> "**Parágrafo Único.** O Município, que o desejar, poderá adotar Lei Orgânica".

4. A Câmara de Vereadores de nossa Capital, prevalecendo-se da faculdade outorgada pela inovação decorrente da aludida emenda constitucional, aprovou o projeto que institui a Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

Como toda obra humana, a proposta em análise ressente-se de alguns lapsos, conforme considerações a seguir expendidas.

5. Deter-nos-emos, tão só, no aspecto constitucional dos principais dispositivos que integram o projeto.

Ao tratar da Mesa da Câmara, prescreve este:

"Art. 16. Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que os recursos respectivos provenham da anulação parcial ou total de dotações da Câmara;

IV - suplementar as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua abertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias".

Os preceptivos ora indicados violam preceitos constitucionais impostergáveis.

A Constituição do Estado, ao tratar, no Título V- Do Poder Legislativo Municipal - Capítulo V - Do Poder Legislativo Municipal - Seção III - Do Processo Legislativo, determina:

"Art. 177. É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

I - versem sobre matéria financeira;

II - criem cargos, funções ou empregos públicos, salários, vantagens de servidores ou funcionários;

III - TRATEM DE ORÇAMENTO OU ABERTURA DE CRÉDITO;

IV - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - concedem subvenção ou auxílio, ou DE QUALQUER MODO AUMENTEM A DESPESA PÚBLICA.

As normas pretendidas, como se vê, usurpam atribuição da competência exclusiva do Prefeito. Não podem subsistir' porque estão em evidente desacordo com a Constituição Estadual.

6. Há, por outro lado, disposições que merecem ressalte por contrariarem, também, princípio constitucional. Ei-los:

"Art. 22. A Câmara Municipal pode reunir-se extraordinariamente, por motivo relevante e urgente, mediante convocação:

I - do Prefeito;

II - DO SEU PRESIDENTE, PARA APRECIAÇÃO' DE ATO DO PREFEITO QUE IMPORTE EM INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA;

III - POR MAIORIA DOS VEREADORES, QUANDO HOUVER RECUSA DO PRESIDENTE, E NO CASO DO ÍTEM ANTERIOR".

Os incisos II e III do dispositivo transcrito ' ferem, de modo frontal, preceito emanado da Carta Magna do País.

Na verdade, a Constituição da República, resultante da Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969, dispunha:

"Art. 29.

§ 1º - A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

a) pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de sítio ou de intervenção federal; ou

b) pelo Presidente da República, quando este a entender necessária".

Referido preceito foi modificado pela Emenda Constitucional nº 22, de 29 de junho de 1982, que lhe acrescentou a alínea c, passando a viger com a seguinte redação:

"Art.29:

§ 1º - A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

a) pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de sítio, de estado de emergência ou de intervenção federal; ou

b) pelo Presidente da República, quando este a entender necessária.

c) POR DOIS TERÇOS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL".

O Congresso Nacional, consoante se verifica, não tinha o poder de auto-convocar-se.

Em decorrência, todavia, da mencionada Emenda Constitucional nº 22, agora pode fazê-lo.

Rua São José, 1 · Fones: 231-9667 e 231-9533

Impõe-se, para tanto, a exigência de **quorum** qualificado. Isto é, somente POR DOIS TERÇOS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL poderá ser efetuada a convocação do Congresso Nacional.

A norma da Constituição da República (art. 29, § 1º, alínea C) é paradigma a que os Estados e os Municípios devem irrestrita obediência.

No caso exame, porém, admite-se, ao arrepio da norma constitucional federal, a convocação extraordinária da Câmara Municipal por simples maioria, ao contrário daquela, que exige e impõe quorum qualificado de dois terços.

É evidente, portanto, a inconstitucionalidade de que se revestem os incisos II e III do artigo 22 do Projeto que institui a Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

Em face do exposto, usando da faculdade que me é outorgada pelo § 1º do art. 181 da Constituição do Estado, hei por bem vetar, por serem inconstitucionais, as disposições constantes dos incesos III e IV do artigo 16 e os íntens II e III do artigo 22 do Projeto que institui a Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 13 de Dezembro de 1984.

CESAR CALS NETO
PREFEITO DE FORTALEZA